

Direito à Igualdade de Gênero: Uma Proposta de Densificação do Art. 5º, I, da Constituição de 1988*

Cristina Telles

*Doutoranda e Mestre em Direito Público pela UERJ.
Professora de Direito Constitucional. Advogada.*

RESUMO: O presente estudo visa oferecer uma contribuição inicial para a revitalização do direito à igualdade de gênero no Brasil. Adotando como premissa a teoria de justiça da filósofa norte-americana Nancy Fraser e sugerindo algumas adaptações para a sua aplicação ao Brasil, argumenta-se que o direito à igualdade de gênero pode e deve ser encarado sob quatro óticas distintas e complementares entre si: (i) igualdade formal, (ii) igualdade como redistribuição, (iii) igualdade como reconhecimento, e (iv) igualdade como representação.

PALAVRAS-CHAVE: Igualdade de gênero; Direito Constitucional; Feminismo; Nancy Fraser; Igualdade formal; Redistribuição; Reconhecimento; Representação.

ABSTRACT: This study aims to offer an initial contribution to the revitalization of the right to gender equality in Brazil. Adopting the theory of justice of the American philosopher Nancy Fraser and suggesting some adaptations for its application in Brazil, this paper argues that the right to gender equality can and should be viewed from four different point of views: (i) formal equality, (ii) equality as redistribution, (iii) equality as recognition and (iv) equality as representation.

KEY-WORDS: Gender Equality; Constitutional Law; Feminism; Nancy Fraser; Formal Equality; Redistribution; Recognition; Representation.

INTRODUÇÃO

A desigualdade de gênero é a mais extensa, complexa e persistente forma de desigualdade social que existe no mundo¹. São, atualmente, cerca de 3,62 bilhões de pessoas – 49,6% da população² – que têm seu pleno desenvolvimento limitado pelo simples fato de serem mulheres. 3,62 bilhões de pessoas que têm seus direitos fundamentais diminuídos ou dificultados; que deixam de contribuir como poderiam para a política, a economia e a sociedade de maneira geral. Quase metade do planeta que tem intensificados os preconceitos, as discriminações e as formas de violência que por outros motivos já poderia sofrer. Se o mundo pode ser perverso para um homem pobre, pode ser ainda pior para uma mulher pobre; e o mesmo vale para uma negra, uma homossexual, uma integrante de minoria religiosa ou cultural, uma imigrante ou uma mulher com deficiência.

A “ordem de gênero”³ existente nas sociedades contemporâneas também atinge diretamente os homens, ainda que em intensidade bastante inferior. São também eles pressionados a assumirem papéis sociais por vezes não condizentes com seus reais desejos e suas aspirações de vida, enfrentam preconceitos caso desviem dos estereótipos criados em torno da masculinidade e são vítimas da própria cultura de violência em que são criados⁴.

Como sociedade, todos somos prejudicados. Temos de arcar com o elevadíssimo custo humanitário, político, econômico e social de viver em um mundo caracterizado pela desigualdade entre mulheres e homens. Apenas como exemplo, por ano, mais de 43 mil mulheres são assassinadas,

1* Esse artigo é uma síntese de alguns capítulos da dissertação de mestrado defendida em 2016, no Programa de Pós-Graduação em Direito da UERJ, sob a orientação do Prof. Daniel Sarmento e coorientação da Prof. Jane Reis, com o título “*Por um constitucionalismo feminista: reflexões sobre o direito à igualdade de gênero*”.

De maneira similar, o historiador Yuval Noah Harari qualifica o gênero como “*a hierarquia social mais influente e estável da história*” e reconhece que, até hoje, simplesmente não sabemos porque ela existe, o que corrobora a aqui denominada “complexidade” do fenômeno. Como Harari afirma, “*há muitas teorias [a respeito da hierarquia social entre mulheres e homens], nenhuma delas convincente*” (HARARI, Yuval Noah. *Sapiens - Uma breve história da humanidade*, 9ª ed. Trad. Janaína Marcoantonio. Porto Alegre: L&PM, 2016, p. 156-168).

2 Estes são o número e o percentual de mulheres segundo estimativa da ONU publicada no relatório *World Population 2015*. Não há informação sobre como foram computadas no relatório as pessoas transgêneros. Disponível em http://esa.un.org/unpd/wpp/Publications/Files/World_Population_2015_Wallchart.pdf, último acesso em 10.06.2018.

3 A expressão foi difundida a partir dos trabalhos de Raewyn Connell (*i.e.*, CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. *Gênero: uma perspectiva global. Compreendendo o gênero – da esfera pessoal à política – no mundo contemporâneo*. Trad.: Marília Moschkovich. São Paulo: nVersos, 2015) e é autoexplicativa: designa, de maneira ampla, os arranjos que *ordenam*, ou seja, criam padrões e dão sentido às distinções de gênero nas sociedades.

4 Op. cit., p. 35-6.

vítimas da violência doméstica⁵; incontáveis ideias brilhantes de líderes em potencial permanecem silenciadas, em decorrência dos obstáculos que ainda se impõem para a efetiva participação das mulheres na política e nos centros de poder de maneira geral⁶; mais de 27 trilhões de dólares deixam de ser adicionados à economia global⁷; e incalculáveis perdas sociais advêm da subutilização da mais eficaz ação de desenvolvimento humano do planeta, qual seja, a educação de meninas^{8 9}.

A essa extensão da desigualdade de gênero, soma-se, como visto, a característica da complexidade. O tratamento diferenciado entre mulheres e homens costuma ser justificado¹⁰ (i) pela natureza ou (ii) por dogmas

5 Cf. Relatório “*Global Study Homicide*” da UNODOC (*United Nations Office on Drugs and Crime*), disponível em https://www.unodoc.org/documents/gsh/pdfs/2014_GLOBAL_HOMICIDE_BOOK_web.pdf, último acesso em 10.06.2018.

6 Conforme será explorado neste artigo, “[m]ulheres são subrepresentadas como eleitoras, assim como em posições de liderança, quer seja em cargos eletivos, no serviço público, no setor privado ou na academia” e, com isso, perde-se a oportunidade de se estabelecer um ambiente deliberativo mais promissor, não apenas para os direitos e interesses das próprias mulheres, mas para o surgimento de novas ideias e a tomada de melhores decisões de modo geral (Relatório da ONU, disponível em <http://www.unwomen.org/en/what-we-do/leadership-and-political-participation#sthash.vN1Bf51.dpuf>, último acesso em 10.06.2018).

7 Estimativa de acréscimo no PIB anual dos países em 2025 se todos atingissem o nível máximo de igualdade de gênero hoje existente (2015). Se cada país atingisse apenas o nível máximo da sua região, o ganho em 2025 seria menor, mas ainda bastante significativo: 12 trilhões de dólares. Cf. cálculos do instituto McKinsey, divulgados no relatório “*The Power of Parity*”, em setembro de 2015, disponível em http://www.mckinsey.com/insights/growth/how_advancing_womens_equality_can_add_12_trillion_to_global_growth, último acesso em 10.06.2018. Dados semelhantes já haviam sido obtidos pela Booz & Company em 2012, quando se calculou que, especificamente no Brasil, apenas a equiparação das taxas de empregos entre mulheres e homens já representaria um impulso na economia nacional de 9% do PIB (disponível em http://www.strategyand.pwc.com/media/file/Strategyand_Empowering-the-Third-Billion_Full-Report.pdf, último acesso em 10.06.2018). Também o Banco Mundial qualifica o combate à desigualdade de gênero como uma medida inteligente de economia (“*World Bank Report 2012 - “Gender equality and development”*”, disponível em <https://siteresources.worldbank.org/INTWDR2012/Resources/7778105-129969968583/7786210-1315936222006/Complete-Report.pdf>, último acesso em 10.06.2018).

8 A afirmação é recorrente entre estudiosos de desenvolvimento humano, já tendo sido feita, por exemplo, por dois ex-integrantes das Nações Unidas: o ex-subsecretário-geral Sashi Tharoor e o ex-secretário-geral Kofi Annan (vide: EXAME CEO – Ideias para quem decide - edição especial “Mulheres – a nova força da economia” São Paulo: Editora Abril, novembro de 2013). O efeito catalisador de bem-estar social advindo da educação de meninas também já foi apontado pelo Banco Mundial, no relatório citado na nota anterior.

9 Atualmente, 63 milhões delas estariam fora das escolas e, apesar dos esforços mundiais, a disparidade entre meninas e meninos no acesso à educação básica tem aumentado (cf. Relatório da UNESCO disponível em <http://www.tellmaps.com/uis/gender/>, último acesso em 10.05.2018). No Brasil, especificamente, os problemas de acesso à educação têm se concentrado nas faixas pré-escolar e do ensino médio, e, embora não se verifique distinção significativa entre a quantidade de meninas e meninos não matriculados nas escolas, há dificuldades específicas aplicáveis a elas. Estima-se que a gravidez precoce seja a principal causa para evasão das mais de 769.000 adolescentes de 15 a 17 anos que estão fora das escolas no Brasil (cf. Relatório “*Todas as Crianças na Escola em 2015*”, publicado pela UNICEF em agosto de 2012, disponível em http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_24118.htm, último acesso em: 10.06.2018).

10 O fato de as justificativas usuais para desigualar homens e mulheres serem a natureza humana e a religião não significa que estas sejam as causas da desigualdade. Há diversas teorias que defendem que os discursos científico e religioso para diferenciação entre homens e mulheres são instrumentos ou decorrências de outros fenômenos sociais, os quais, estes sim, estariam na base da desigualdade de gênero. Além disso, conforme já comentado, há quem entenda que simplesmente não sabemos ainda as causas dessa desigualação (vide nota de rodapé n. 1 *supra*)

religiosos¹¹. Lidar com a desigualdade em questão envolve, portanto, em grande medida, discutir (i) um suposto conhecimento de ciências naturais, enraizado nas tradições de praticamente todos os povos e aplicado a cada indivíduo desde o primeiro dia de vida¹², ou (ii) a fé das pessoas¹³. De um jeito ou de outro, consegue-se entender por que é uma tarefa tão difícil. É como se fosse questionado quem está acima de qualquer questionamento, seja a natureza, seja Deus¹⁴.

Para agravar o quadro, há, de fato, razões naturais ou biológicas que justificam e até impõem o tratamento diferenciado entre mulheres e homens em determinadas hipóteses. Desse modo, identificar a “verdadeira” desigualdade de gênero, aquela que é preconceituosa e discriminatória, depende de um conhecimento de ciências naturais¹⁵ relativamente profundo, que, em geral, as pessoas não têm.

Mesmo os estudiosos de ciências humanas dedicados ao assunto da desigualdade precisam de dados externos à sua área de especialização para enfrentar as questões de gênero. Daí surgem alguns riscos, como: falhas no entendimento de elementos das ciências naturais por parte desses estudiosos e da sociedade em geral; falta de diálogo entre os diferentes campos de saber, e entre a academia e o povo; e equívocos na própria produção

11 Cf. FREEDMAN, Estelle B. *No Turning Back – The history of feminism and the future of women*. Nova York: Ballantine Books, 2002, p.18-9.

12 Na verdade, já antes do nascimento, a desigualdade de gênero começa a moldar a vida do futuro bebê. Perguntas sobre o sexo da criança costumam ser as primeiras a serem feitas aos pais e pautam a decoração do ambiente em que a criança viverá, os presentes que ganhará, o imaginário familiar e social sobre o seu futuro e a forma como será educada. Não por outra razão, o gênero é uma das primeiras categorias sociais que as crianças assimilam: estima-se que entre 2 e 3 anos de idade já saibam perceber as diferenças de gênero e, até os 4 anos, se identifiquem como pertencentes a algum deles. Vide, entre outros, (i) estudos da Associação Americana de Pediatria, disponíveis em <https://www.healthychildren.org/English/ages-stages/gradeschool/Pages/Gender-Identity-and-Gender-Confusion-In-Children.aspx>, último acesso em 10.06.2018; e (ii) o verbete “gênero” na Enciclopédia de Desenvolvimento da Primeira Infância, organizada por institutos vinculados à Universidade de Montreal e de Laval, no Canadá, disponível em <http://www.child-encyclopedia.com/gender-early-socialization/according-experts/gender-self-socialization-early-childhood>, último acesso também em 10.06.2018.

13 Quase todas as religiões do mundo estabelecem distinções entre mulheres e homens que conferem a estes maior prestígio social. Além do Cristianismo e do Islamismo, que, somados, congregam mais da metade da população adulta do planeta, Hinduísmo, Budismo e Judaísmo são alguns exemplos de religiões de grande e médio alcance que reproduzem essa desigualação em suas crenças. Cf. FREEDMAN, Estelle B. *No Turning Back – The history of feminism and the future of women*. Nova York: Ballantine Books, 2002, p. 20.

14 É certo que outras formas de desigualdade já foram respaldadas por discursos científicos ou religiosos, mas nenhuma delas com a força e a persistência da desigualdade de gênero. Vide: ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. *O que é Feminismo*, 8ª ed. São Paulo: Brasiliense, 2003, p. 56.

15 Embora controversa, a distinção entre ciências naturais e ciências humanas permanece amplamente difundida, tomando por base, sobretudo, (supostas) diferenças de objetos de estudo e metodologias de pesquisa entre esses dois grandes grupos do conhecimento. Para uma caracterização moderna dessa dicotomia científica, veja-se: SNOW, Charles Percy. *The Two Cultures*, 18th reprint. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

das ciências naturais, que acabam sendo acolhidos acriticamente por outras ciências ou pelo senso comum. Sobre esse último ponto, vale destacar que as ciências naturais não são objetivas e neutras como já se imaginou, e muito menos imunes a erros. Atuam, tal qual as ciências humanas, influenciadas pelas pré-compreensões dos seus agentes e limitadas pelo conhecimento e pela tecnologia disponível em cada momento¹⁶.

Mas a complexidade da desigualdade de gênero não para por aí. Até a segunda justificativa comumente apontada para diferenciarem-se mulheres e homens – os dogmas religiosos – tem algum espaço legítimo de atuação, o que agrega controvérsias na identificação daquilo que deve ou não ser tolerado em matéria de gênero. Com efeito, o princípio moderno da laicidade estatal não impede que as pessoas pautem suas vidas por valores religiosos; ele apenas impede que o Estado o faça¹⁷. Portanto, há uma margem dentro da qual as religiões podem atuar na sociedade, inclusive defendendo diferenciações de gênero.

Definir essa margem é, no entanto, um enorme desafio, entre outros motivos, porque a laicidade não foi construída em um papel em branco. Ela surgiu – como todas as ideias surgem – historicamente condicionada e acabou cedendo à incorporação de diversas razões das religiões majoritárias pelo Estado, sob um falso manto de neutralidade. Assim, não se pode pensar apenas no tanto que, aberta e diretamente, as religiões devem poder influenciar o tratamento estatal voltado à temática de gênero. É preciso investigar, também, o quanto elas já influenciam através do próprio Estado e debater a legitimidade desse espaço de atuação, conquistado no passado e que muitos tentam manter invisível.

As considerações acima, a propósito da complexidade da desigualdade de gênero, ajudam a entender, também, a sua terceira característica: a persistência. Embora não tenha existido em todos os tempos e lugares¹⁸,

16 O feminismo, inclusive, foi um dos principais responsáveis por desmistificar a objetividade e a neutralidade das ciências naturais. Sobre a denominada *filosofia feminista das ciências*, vide: HONDERICH, Ted (ed.). *The Oxford Companion to Philosophy*. Nova York: Oxford University Press, 2005, p. 849.

17 Nas palavras do professor Daniel Sarmento, “[a] laicidade não significa a adoção pelo Estado de uma perspectiva atesta ou reatária à religiosidade. [...] Pelo contrário, a laicidade impõe que o Estado se mantenha neutro em relação às diferentes concepções religiosas presentes na sociedade, sendo-lhe vedado tomar partido em questões de fé, bem como buscar o favorecimento ou o embaraço de qualquer crença” (SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado. *RDE*, Rio de Janeiro, n. 8, p. 75-90, out./dez. 2007).

18 Cf. FREEDMAN, Estelle B. *No Turning Back – The history of feminism and the future of women*. Nova York: Ballantine Books, 2002, p. 20. Em geral, reconhece-se que todos os povos até hoje estudados dividiram-se, em algum grau, entre mulheres e homens. Nem sempre, porém, essa divisão teve o peso social, cultural e político que passou a ostentar, pelo

a mencionada desigualdade se espalhou pelo mundo e tem se mantido firme há séculos. Grande parte da força para tanto vem, exatamente, das justificativas utilizadas para diferenciar mulheres e homens.

Os sentidos comuns construídos a respeito da natureza humana e os dogmas religiosos permitiram, especialmente se tomados como fenômenos históricos não excludentes, que a desigualdade de gênero se reproduzisse ao longo da história em praticamente qualquer grupo e ambiente (*e.g.*, entre ateus e pessoas de fé, progressistas e conservadores, intelectuais e analfabetos; em instituições públicas e privadas, grandes cidades e vilarejos rurais, ruas e casas). Revelaram-se, além disso, bem mais adaptáveis do que se poderia imaginar. Em suma, ciência e religião conseguiram manter hegemônica a regra de desigualação social entre mulheres e homens, modificando ou ressignificando pontualmente suas verdades e crenças, de forma a acolher demandas, também pontuais, de igualdade que conquistaram maior adesão social e política, ou que simplesmente fizeram-se prevalecer em bases racionais (científicas)¹⁹ ou sentimentais (espirituais)²⁰.

A boa notícia diante do quadro acima descrito é que uma análise retrospectiva dos últimos cem anos revela significativos avanços no enfrentamento da desigualdade de gênero. Sobretudo por iniciativa e atuação de mulheres que tiveram a coragem de se opor às amarras sociais e polí-

menos, desde a Revolução Agrícola (HARARI, Yuval Noah. *Sapiens – Uma breve história da humanidade*, 9ª ed. Trad. Janaina Marcoantonio. Porto Alegre: L&PM, 2016, p. 152).

19 O declínio da categoria médica da histeria exemplifica essas adaptações ou correções de rumo da ciência motivadas por demandas em prol da igualdade de gênero. Bastante utilizada até meados do século XX, a histeria foi concebida em um contexto de propagação de inúmeros estudos, no século XIX, que supostamente comprovavam a origem biológica das distinções entre mulheres e homens na sociedade. Foi empregada para reprimir as lutas feministas por igualdade de direitos, categorizando as mulheres que as defendiam como portadoras de comportamentos desviantes, “não saudáveis”; bem como para difundir, por contraste, padrões de comportamento desejáveis. Uma das formas de tratamento da histeria, adotada até a década de 1960 na Europa e nos Estados Unidos, foi, inclusive, a mutilação genital, hoje, felizmente, inaceitável nessas regiões do planeta, assim como a própria categoria médica da histeria – maleável em significado e restrita às mulheres em alcance. (ROHDEN, Fabíola. *Uma Ciência da Diferença: sexo e gênero na medicina da mulher* [online], 2ed. rev. e ext. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2011, p. 30-67).

20 A adaptabilidade das crenças religiosas, presente nos processos de aceitação do divórcio em diversas crenças, pode ser ilustrada, também, por mudanças mais sutis, como a atinente aos padrões de vestimenta, por parte da Igreja Católica Apostólica Romana. Veja-se, nesse sentido, a “Notificação concernente às mulheres que vestem roupas de homem”, emitida pelo Cardeal Siri, recriminando, em 1960, o uso de calças pelas fiéis, o que acabou, todavia, vindo a ser admitido pela aludida instituição religiosa ainda no final do século passado (disponível em <http://www.national-coalition.org/modesty/modsiri.html>, último acesso em 10.06.2018). A “Carta às Mulheres”, emitida pelo Papa João Paulo II em 1995, por ocasião da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Conferência de Pequim), da ONU, expressa outras pontuais modificações na postura da Igreja Católica em relação às mulheres, deixando clara, porém, a manutenção da lógica central de diferenciação de papéis (desígnios divinos) entre elas e os homens (disponível em https://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/letters/1995/documents/hf_jp-ii LET_29061995_women.html, último acesso em 10.06.2018).

ticas que lhes eram impostas, o mundo em 2018 é um lugar melhor para o gênero feminino. Cem anos atrás, em regra, as mulheres não votavam; tinham acesso reduzido à educação; eram dependentes juridicamente de seus pais, maridos ou filhos; não tinham direito à propriedade; e enfrentavam severas restrições para ou no exercício de trabalho remunerado²¹. Hoje, a igualdade de gênero é um direito humano assegurado em tratados internacionais²² e pelos sistemas constitucionais de praticamente todos os países do mundo²³ e, em geral, vigora um regime oposto ao do início do século XX: mulheres votam; não encaram barreiras formais para acesso à educação; são autônomas juridicamente; podem ser proprietárias; e têm o mercado de trabalho, também formalmente, à sua disposição²⁴. Não é à toa, portanto, que o feminismo é considerado o movimento social mais importante do último século ou, pelos menos, o que mais transformações sociais produziu em escala global²⁵.

Tamanho sucesso levou, contudo, de maneira um tanto paradoxal, ao esfriamento do feminismo a partir de meados dos anos 1980, em especial em países desenvolvidos²⁶. Passou-se a imaginar, em suma, que o caminho para a igualdade de gênero já estava traçado e que, para atingi-la, bastaria seguir em linha reta por mais algum tempo. Assim, uma nova geração de mulheres, nascida em um mundo já radicalmente transformado

21 Cf. FREEDMAN, Estelle B. *No Turning Back – The history of feminism and the future of women*. Nova York: Ballantine Books, 2002, p. 58; e DOEPKE, Matthias; TERTILT, Michele; VOENA, Alessandra. The Economics and Politics of Women's Rights. *Annual Review of Economics, Annual Reviews*, vol. 4(1), p. 339-372, 2012.

22 A Carta das Nações Unidas, aprovada em 1948 e que conta, atualmente, com 193 Estados signatários, veda, por quatro vezes, a discriminação baseada em sexo (arts. 1º, 3; 13, *h*; 55, *c*; e 76, *e*). Por sua vez, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, já assinada por 189 países, detalha essa vedação e reforça a tutela dos direitos das mulheres. Esses dois são os principais documentos de alcance global sobre o assunto, mas há inúmeros outros. Para um compêndio dos principais tratados adotados pelo Brasil sobre a matéria, vide: Legislação da mulher [recurso eletrônico], 6ª ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2014.

23 Segundo levantamento feito por Catharine MacKinnon, dos cerca de 200 países com Constituição escrita, 184 garantem a igualdade de gênero expressamente, embora as formas de fazê-lo variem (MACKINNON, Catharine. *Gender in Constitutions*. In: ROSENFELD, Michael; SAJÓ, András. *The Oxford Handbook of Comparative Constitutional Law*. Nova York: Oxford University Press, 2012, p. 404).

24 Cf. FREEDMAN, Estelle B. *No Turning Back – The history of feminism and the future of women*. Nova York: Ballantine Books, 2002, p. 67, 164, 319 e 353.

25 Cf. BUCHANAN, Ian. *A Dictionary of Critical Theory*. Nova York: Oxford, 2010, p. 166.

26 No Brasil, esse esfriamento do feminismo iniciou-se um pouco depois, tornando-se mais evidente a partir da segunda metade da década de 1990. Sobre o tema, veja-se: TELLES, Cristina. Por um constitucionalismo feminista: reflexões sobre o direito à igualdade de gênero. 2016. 290f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

pelo feminismo, acreditou que não precisaria mais dele²⁷. Atingiriam a idade adulta e teriam uma vida repleta de oportunidades pela frente.

No Brasil, esse otimismo em relação à igualdade de gênero coincidiu com o período de vigência inicial da Constituição de 1988²⁸, contribuindo para a incipiente produção doutrinária acerca da matéria no país. Apenas nos últimos anos, as discussões sociais e políticas sobre gênero retomaram força, expondo velhas e novas facetas da desigualdade entre mulheres e homens e dando forma a uma nova geração de feministas – na qual esta autora se inclui – que ainda não sabe ao certo como enfrentar o problema. Uma geração que tem muito a aprender com as anteriores, mas que também precisa desenvolver suas próprias ferramentas e abordagens, inclusive jurídicas, de combate a uma desigualdade que, de muitas maneiras, se reinventou.

O objetivo deste artigo é colaborar para essa necessária e contemporânea reflexão, analisando como o direito consagrado no art. 5º, I, da Constituição de 1988, pode ser densificado e interpretado de modo a contribuir para as atuais demandas por igualdade de gênero. A fim de conferir maior respaldo ao trabalho, adota-se como base a consagrada teoria de justiça da filósofa e feminista norte-americana Nancy Fraser²⁹. Nesse sentido, defende-se que o direito à igualdade de gênero seja encarado de forma multidimensional, contemplando garantias não hierarquizadas de igualdade como redistribuição, como reconhecimento e como representação. Em adição a essas três facetas reconhecidas na teoria da autora

27 Naturalmente, houve exceções: pessoas, grupos sociais e instituições que se mantiveram alertas e mobilizados em torno da igualdade de gênero. Além de poucos e dispersos, tinham, em geral, reduzida visibilidade e apelo político, o que explica porque, infelizmente, não foram capazes de manter a força do feminismo dos anos 1970.

28 Comentando a difusão desse entendimento no Brasil, sobretudo a partir de um discurso jornalístico que caracterizou o feminismo no país, a partir dos anos 1990, como uma demanda “superada”, veja-se: BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. Introdução: teoria política feminista hoje. In: _____. *Teoria Política feminista: textos centrais*. Vinhedo: Editora Horizonte, 2013, p. 8.

29 Sobre a aludida teoria de justiça e a evolução do pensamento de Fraser a seu respeito, confira-se: (i) *Unruly Practices – Power, Discourse and Gender in Contemporary Social Theory*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1989; (ii) *Rethinking the Public Sphere: A Contribution to the Critique of Actually Existing Democracy*. In: CALHOUN, Craig. *Habermas and the Public Sphere*. Cambridge: MIT Press, 1992; (iii) *Pragmatism, feminism and the linguistic turn*. In: BUTLER, Judith; CORNELL, Drucilla; FRASER, Nancy (orgs.). *Feminist Contentions*. Nova York: Routledge, 1995; (iv) *Justice Interrupts – critical reflection on the ‘Postsocialist’ condition*. Nova York: Routledge, 1997; (v) FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. *Redistribution or Recognition? A political-philosophical exchange*. Trad. Joel Gob, James Ingram, Christiane Wilke. Nova York: Verso, 2003; (vi) *Scales of Justice – Reimagining Political Space in a Globalizing World*. Nova York: Columbia University Press, 2010; (vii) Redistribuição, Reconhecimento e Participação: Por uma Concepção Integrada de Justiça. Trad. Bruno Ribeiro Guedes e Leticia de Campos Velho Martel. In: IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia; SARMENTO, Daniel. *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 167-189; (viii) *Fortunes of feminism – From State-Managed Capitalism to Neoliberal Crisis*. Nova York: Verso, 2013.

norte-americana, sugere-se, ainda, o reconhecimento de uma dimensão formal do direito à igualdade de gênero, não apenas como decorrência de uma leitura, em si também formalista, do direito previsto no art. 5º, I, da CF/1988, mas também como garantia ainda relevante no país para promoção dos direitos das mulheres³⁰.

1. IGUALDADE FORMAL

A igualdade formal constitui a faceta mais evidente do direito fundamental consagrado no art. 5º, I, da CF/1988 e remonta historicamente à origem do feminismo. Com efeito, durante a primeira onda do movimento, tanto nos Estados Unidos e na Europa como no Brasil, buscava-se, principalmente, a igualdade das mulheres perante a lei, sendo a participação no sufrágio o exemplo maior disso³¹. Com o passar do tempo, no entanto, o feminismo foi se tornando cada vez mais crítico dessa compreensão formal de igualdade. Mais do que insuficiente para atender as demandas das mulheres, ela passou a ser tida como uma ferramenta de manutenção, escamoteada, de uma ordem político-social eminentemente masculina e discriminatória³².

A crítica acima referida, embora extremamente importante, não deve levar, contudo, ao repúdio da igualdade em sua dimensão formal. Há razões político-filosóficas para se continuar a crer na igualdade perante a lei como garantia necessária, ainda que não única ou suficiente, para a construção de uma sociedade mais justa em termos de gênero, bem como razões pragmáticas para a sua defesa.

Do ponto de vista *político-filosófico*, pode-se ressignificar e complementar a dimensão formal da igualdade de gênero, evitando-se, assim, que ela sirva à reiteração de padrões normativos de origem discriminatória. Nesse sentido, a igualdade formal seria compreendida não como uma ex-

30 Cf. TELLES, Cristina. *Por um constitucionalismo feminista: reflexões sobre o direito à igualdade de gênero*. 2016. 290f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, cap. 3.

31 Cf. FREEDMAN, Estelle B. *No Turning Back – The history of feminism and the future of women*. Nova York: Ballantine Books, 2002, p. 128. Confira-se, em complementação: ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. *O que é Feminismo*, 8ª ed. São Paulo: Brasiliense, 2003, p. 38.

32 Cf.: “a igualdade [...] não pode ser alcançada permitindo que os homens construam instituições sociais segundo seus interesses e, depois, ignorando o gênero dos candidatos ao decidir quem preenche os papéis nestas instituições?” (KYMLINCKA, Will. *Filosofia Política Contemporânea – Uma introdução*. Trad. Luís Carlos Borges. Rev. de trad. Marylene Pinto Michael. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 307.

ensão dos direitos dos homens às mulheres, mas como uma garantia de tratamento igualitário a partir de um ordenamento que seja, ele próprio, constantemente questionado quanto à sua formatação potencialmente desigual ou mesmo impeditiva do pleno desenvolvimento das mulheres. Haveria, portanto, igualdade perante a lei, mas também um exercício constante de problematização do conteúdo da lei, de modo a se combater a perpetuação de padrões normativos ofensivos às mulheres.

Mesmo, todavia, que se discorde da viabilidade da conciliação acima proposta e, por conseguinte, do acerto dogmático da dimensão formal da igualdade de gênero, há, conforme assinalado, motivos *pragmáticos* para sustentá-la. Os paradigmas e as instituições político-sociais da modernidade, masculinos e preconceituosos como possam ser, permanecem em vigor; e as chances de serem transformados pelas mulheres aumentam quando estas têm, ao menos, um conjunto básico de direitos assegurado a partir de uma concepção formal de igualdade.

Há, ainda hoje, uma quantidade significativa de direitos passíveis de conquista pelas brasileiras a partir da invocação à igualdade formal, o que, aliado à literalidade do art. 5º, I, da CF/1988, corrobora a vantagem pragmática de se trabalhar a aludida dimensão do direito. Em suma, o que se quer dizer é que o desenvolvimento, relativamente simples, de uma compreensão firme de igualdade perante a lei ainda pode ser bastante útil ao enfrentamento de antigas e renovadas violações aos direitos das mulheres.

A fim de exemplificar esse emprego ressignificado e pragmaticamente vantajoso da igualdade formal, veja-se, inicialmente, o disposto em dois artigos do Código Civil (arts. 1.523 e 1.736) que, sem terem ensejado, até hoje, a devida discussão, distinguem o tratamento dado a mulheres e homens.

O art. 1.523 do Código estabelece que não deve se casar, entre outras pessoas, “*a viúva ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal*” (inciso II). Não há regra semelhante para o viúvo ou o homem cujo casamento tenha se desfeito por invalidade. O preceito limita, assim, a liberdade da mulher com base em uma compreensão moral de que ela, e apenas ela, deve guardar um período de intervalo entre a viuvez e a dissolução da sociedade conjugal até poder se casar novamente.

Poderia se alegar que a regra protege as mulheres – delas próprias, ou de homens interessados em se aproveitar de sua viuvez ou recente separação. Mas cabe perguntar por qual razão a intervenção estatal, mesmo se tida como protetiva, deveria prevalecer sobre a autonomia da mulher na hipótese. A verdade é que não há razão legítima que justifique a medida³³. Tal como ocorre em relação a outras supostas vantagens legais concedidas às mulheres, tem-se no art. 1.523 do CC uma ingerência estatal de viés paternalista, que poderia ser percebida ou revelada como tal mediante um simples exercício hipotético de extensão do direito ou “benefício” ali previsto aos homens, amparado em uma compreensão minimamente séria da igualdade formal.

Por sua vez, o art. 1.736 do CC dispensa as mulheres casadas do exercício da tutela, tal como faz com os maiores de 60 anos e os impossibilitados por enfermidade, por exemplo. Outra vez, em uma leitura inicial – que não considerasse adequadamente a dimensão formal do direito estudado neste artigo –, seria possível imaginar que o dispositivo institui um benefício às mulheres, talvez até para compensá-las pela dupla jornada de trabalho. Examinado, todavia, com a devida atenção e sob a premissa da igualdade perante a lei como regra geral entre mulheres e homens, a “vantagem” prevista pelo CC teria sua inadequação evidenciada, com relativa facilidade até.

Com efeito, mesmo se a suposta compensação das mulheres pela dupla jornada de trabalho fosse pertinente na regulação da tutela civil, teria, para fazer algum sentido, de se estender ao gênero feminino como um todo, e não apenas às mulheres casadas. A aplicação específica a estas parece expressar o intuito ou, ao menos, o simbolismo da norma em reiterar o estereótipo segundo o qual a função principal da mulher é ser servil ao marido. Sendo ela casada, fica, por força do referido art. 1.736 do CC, liberada do dever de tutela, a fim de bem atender aos propósitos domésticos para os quais supostamente se destina.

Complementando a exemplificação extraída do Código Civil, a análise da jurisprudência brasileira confirma a importância e a utilidade prag-

33 Apenas para que não haja dúvida: o critério de presunção de paternidade previsto no art. 1.597 do CC certamente não pode ser considerado apto a justificar a restrição à autonomia da mulher, prevista no ora comentado art. 1.523. Fosse esse o propósito da limitação matrimonial no caso, não passaria pelo crivo da proporcionalidade, senão já pelo subprincípio da adequação, certamente pelo subprincípio da necessidade.

mática de se defender e robustecer a dimensão formal da igualdade de gênero no país. Nesse sentido, merece destaque, seja porque oriunda do órgão de cúpula do Judiciário, seja porque ilustrativa de uma série de equívocos usuais na interpretação do art. 5º, I, da CF/1988, a decisão proferida pelo STF em 24.11.2014 no RE n. 658.312 (rel. Min. Dias Toffoli).

Esclarece-se, desde já, que o acórdão em questão restou invalidado por um vício processual, a saber: a falta de intimação de uma das partes quanto à data de julgamento do recurso. Mais recentemente, o próprio dispositivo legal avaliado pelo Supremo (art. 384 da CLT) e que concedia, apenas às mulheres, o “benefício” de descanso por 15 minutos entre a jornada ordinária e a extraordinária de trabalho foi revogado (art. 5º, I, *z*, da Lei n. 13.467/2017). Nada obstante, a manutenção em vigor do preceito até pouquíssimo tempo atrás e a prolação, também recente, de decisão pelo STF reconhecendo a sua constitucionalidade constituem dados alarmantes, aptos a endossar e exemplificar, conforme mencionado acima, a necessidade de valorização no Brasil da igualdade de gênero perante a lei.

Pontuam-se, nesse sentido, três falhas cometidas pelo STF no trajeto interpretativo do art. 384 da CLT à luz da Constituição. *Em primeiro lugar*, a Corte reconheceu três critérios legitimadores, *prima facie*, da concessão de tratamento diferenciado às mulheres (biológico, histórico e social), mas nenhum deles foi seriamente enfrentado. Tem-se a impressão, da leitura do acórdão, que as razões para diferenciação normativa entre mulheres e homens foram simplesmente assumidas como autoevidentes. Seria, nesse sentido, óbvio que as mulheres necessitam de maior descanso entre as jornadas de trabalho, seja porque mais fracas biologicamente, seja porque já sobrecarregadas com os usuais afazeres domésticos.

Acontece que juízes não são experts em Biologia, História e Sociologia. E a transformação dos elementos histórico, biológico e sociológico em cheque em branco na argumentação jurídica pode levar, como ocorreu no caso, à legitimação da diferenciação entre mulheres e homens sem o efetivo respaldo dessas outras ciências, como uma mera reprodução de estereótipos que a Constituição de 1988 quis combater. Não se nega, com isso, que em realidades de flagrante desigualdade, como a brasileira, a legitimação de tratamento diferenciado possa se dar com maior frequência, levando à construção de critérios jurídicos menos rígidos de desigualação. Mas critérios menos rígidos não são nem podem ser critérios comple-

tamente vazios, que invertam a lógica básica do princípio da igualdade, como ocorrido no RE n. 658.312.

Em segundo lugar, o Tribunal tratou a diferenciação legal entre mulheres e homens como algo tolerável diante da impossibilidade de o Judiciário estender o benefício de 15 minutos de descanso intrajornada aos homens. Citou, nesse sentido, o enunciado 339 de sua súmula, que veda a extensão de vencimentos com base no princípio da igualdade. Ocorre, no entanto, que certas manifestações da igualdade – como a igualdade de gênero – são mais relevantes do que outras e se aproximam do que se costuma denominar de núcleo essencial do direito fundamental³⁴, devendo, em virtude disso, ser tuteladas de maneira mais incisiva.

Uma categoria de servidores que não receba aumento de vencimentos concedido à outra, por exemplo, até pode se considerar discriminada. A discriminação sofrida na hipótese, contudo, não merece o mesmo grau de proteção do ordenamento jurídico daquela que uma mulher venha a sofrer, pelo simples fato de ser mulher, no mercado de trabalho. Levada ao extremo a lógica exposta no RE n. 658.312, teria de se admitir válida, também, lei que elevasse somente para os homens o salário mínimo para R\$ 2.000,00. Afinal, mesmo não havendo critério razoável de diferenciação entre o salário mínimo de homens e de mulheres, o salário superior obtido pelos primeiros representaria uma conquista a ser preservada, carecendo, por outro lado, legitimidade ao Judiciário para estender o benefício às mulheres.

Em terceiro e último lugar, em conexão com o equívoco interpretativo anterior, o STF considerou que o art. 384 da CLT seria uma conquista social; uma medida de proteção à saúde do trabalhador que não poderia ser excluída da esfera de direitos das mulheres, à luz da diretriz de vedação ao retrocesso social. Essa leitura do art. 384 da CLT ignora, todavia, a origem paternalista – e nada louvável – do dispositivo. Com efeito, o art. 384 era norma originária da CLT. Editado em 1943, visava desestimular o trabalho “extra-jornada” das mulheres, sobretudo para que estas pudessem priorizar suas funções privadas ou domésticas. Em tese, até seria possível realizar uma refundamentação do preceito, de

34 Vide: PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Interpretação constitucional e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, Cap. III.

maneira a extirpar ou sanar seu paternalismo congênito, mas não houve um esforço minimamente adequado por parte do STF nesse sentido, tampouco se poderia afirmar, à época, que já tivesse ocorrido uma dissipação social do viés discriminatório inicial da norma. Ao contrário, conforme argumentado nos autos, o art. 384 da CLT era encarado pelas próprias trabalhadoras como uma regra ofensiva à sua autonomia e prejudicial à sua participação no mercado de trabalho.

Ainda assim, o exemplo judicial em questão, tal como os legislativos antes citados, constitui, em nosso entendimento, um “caso fácil” de igualdade perante a lei; isto é, um caso que poderia ser solucionado com a mera da internalização, pelos operadores do Direito, de uma regra geral de tratamento legal igualitário entre mulheres e homens. Mas há situações mais complexas, em que a dimensão ora analisada do direito se choca com outras vertentes da própria igualdade ou com padrões sociais e normativos mais enraizados.

O campo em que, possivelmente, maior dificuldade se coloca diz respeito às regras sobre maternidade e paternidade. Há todo um imaginário social em torno da figura da mãe, distinto daquele associado ao pai, que acaba por embasar diferenças significativas de tratamento jurídico entre mulheres e homens no cuidado de seus filhos e em outros aspectos de suas vidas. Não se nega, por óbvio, a existência de distinções naturais entre ser mãe e ser pai. Até onde a ciência sabe, porém, elas se limitam à gestação, à amamentação e a uma pré-disposição comportamental distinta nos primeiros meses após o nascimento da criança³⁵.

Do ponto de vista científico, portanto, não se pode afirmar que haja um impositivo e constante instinto materno, a determinar uma diferenciação significativa, durante toda a vida, do comportamento das mulheres, em comparação ao dos homens, diante de um filho ou filha³⁶. O que mulheres e homens fazem ou tendem a fazer em nossa sociedade é *criar, desenvolver* reações distintas diante da experiência parental. Não se trata, assim,

35 Entre muitos outros estudos nesse sentido, veja-se: (i) BADINTER, Elizabeth. *The Myth of Motherhood: a historical view of the maternal instinct*. Nova York: Souvenir Press, 1982; (ii) O'REILLY, Andrea. *Maternal Theory: Essential Readings*. Toronto: Demeter Press, 2007; (iii) DOUGLAS, Susan; MICHAELS, Meredith. *The mommy myth - The idealization of motherhood and how it has undermined all women*. Nova York: Free Press, 2005.

36 Cf. CHRISLER, J. C.; McHUGH, M. C. *Waves of Feminist Psychology in the United States: Politics and Perspectives*. In: RUTHERFORD, A., CAPDEVILA, R., UNDURTI, V.; PALMARY, I. (Orgs.) *Handbook of International Perspectives on Feminism*. Nova York: Springer, 2011, p. 37-54.

de um fenômeno inerente ou mesmo decorrente da biologia ou do sexo de cada indivíduo³⁷, mas que advém, isto sim, da observância de padrões sociais de comportamento, que são reforçados pelo Direito, quando, à luz da igualdade formal, poderiam e deveriam ser questionados^{38, 39}.

Nessa linha, mais até do que problematizar as premissas biológicas para diferenciação entre mães e pais, parece relevante reconhecer ao Direito o papel de valorização e indução social de experiências parentais mais plenas e igualitárias, em que os casais pudessem partilhar os prazeres e as dificuldades da criação de um filho ou uma filha. Haveria, assim, uma profunda transformação no modelo de licenças maternidade e paternidade adotado no Brasil⁴⁰, dissipando-se a aura quase sagrada em torno da experiência materna que tanto sobrecarrega diversas mulheres e, por outro lado, tanto prejudica os homens que desejam exercer a paternidade de maneira mais intensa.

2. IGUALDADE COMO REDISTRIBUIÇÃO

A dimensão redistributiva da igualdade de gênero foi a primeira a ser, historicamente, percebida como necessária para complementação da feição formal do aludido direito. Identificou-se, em síntese, que a desigual-

37 Adota-se aqui, por simplificação, o conceito ainda majoritário de sexo como algo biológico, orgânico ou natural, que distingue os seres humanos em categorias tradicionalmente denominadas “mulheres” e “homens”, mas que, hoje em dia, entendem-se melhor designadas como “pessoas do sexo feminino” (fêmeas) e “pessoas do sexo masculino” (machos). Sexo não seria, assim, sinônimo de gênero: enquanto o primeiro decorreria do órgão genital, dos hormônios e dos cromossomos (XX ou XY) de nascimento de um indivíduo, o segundo resultaria da valoração sociocultural dada a esses elementos. Para maiores considerações sobre o tema, veja-se: TELLES, Cristina. Por um constitucionalismo feminista: reflexões sobre o direito à igualdade de gênero. 2016. 290f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

38 Análises comparativas indicam que, na maioria dos países membros da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), os pais empregados despendem menos de metade do tempo que elas no cuidado com seus filhos e filhas (GORNICK, Janet C.; MEYERS, Marcia K. *The Real Utopias Project: Gender Equality – Transforming Family Divisions of Labor*. Londres: Verso, 2009, p. 10).

39 Tanto que casais homossexuais também assumiriam papéis cerebrais distintos, de “mãe” e de “pai”, haja vista a usual adoção, por cada membro da relação, de um padrão típico de comportamento, materno ou paterno (cf. pesquisa realizada pela Academia Nacional de Ciências dos Estados Unidos, noticiada, entre outros, em: <http://oglobo.globo.com/sociedade/casais-gays-com-filhos-assumem-papeis-cerebrais-de-mae-pai-12615247>, último acesso em 10.06.2018).

40 O modelo brasileiro está bem longe do adequado. Não apenas para o atingimento da igualdade de gênero, mas para o próprio bem-estar da criança, deveria se adotar uma sistemática de licenças maternidade e paternidade mais próximas em termos de duração. Examinando a fundo as políticas adotadas em 6 países (Dinamarca, Finlândia, Noruega, Suécia, Bélgica e França), as autoras sugerem regimes em que os tempos totais de licença sejam somados e possam ser utilizados com alguma liberdade pelo casal, ressaltando-se, somente, um período inicial mínimo às mulheres e um período também mínimo exclusivo para os pais. (GORNICK, Janet C.; MEYERS, Marcia K. *The Real Utopias Project: Gender Equality – Transforming Family Divisions of Labor*. Londres: Verso, 2009, p. 18-26).

dade econômica funcionava, muitas vezes, como causa adicional ou até mesmo central para a subordinação e subvalorização das mulheres na sociedade. Não podendo trabalhar fora de casa e, assim, obter remuneração própria, ou fazendo-o por um salário diminuto, as mulheres dependiam dos pais ou maridos para subsistir. Para fugir de violações de direitos cometidas dentro de casa, teriam, então, de enfrentar, além do estigma socio-cultural, o risco da fome, da ausência de moradia, entre outros.

Com o passar do tempo e a conquista pelas mulheres – ao menos em países como o Brasil – do acesso formal à educação e ao mercado de trabalho de maneira geral⁴¹, a dimensão redistributiva da igualdade de gênero passou a ser encarada, sobretudo, como uma exigência de igual remuneração pelo trabalho prestado⁴², à qual se agregou, mais recentemente, a ideia de igual oportunidade de ascensão profissional^{43 44}. Debate-se, tam-

41 Isso não significa que não haja, ainda, empecilhos à ocupação efetiva do mercado de trabalho pelas mulheres. Em 2012, pelo menos de 5 em cada 10 mulheres da população economicamente ativa trabalhava ou procurava emprego. Na mesma situação, contudo, eram 7 em cada 10 homens. (Plano Nacional de Políticas para as Mulheres 2013-2015, p. 14) A geração “nem nem”, de jovens que não estudam nem trabalham, afetada significativamente pela crise econômica evidenciada em 2015, tem, nas meninas, suas principais representantes, sendo a gravidez precoce um dos elementos centrais a dificultar a formação e a inserção profissional dessas mulheres (cf. relatório elaborado pelo Banco Mundial, disponível em <http://www.worldbank.org/pt/news/feature/2018/03/17/brasil-estudio-jovenes-no-estudian-ni-trabajan-ninis-genero-pobreza>, último acesso em 10.06.2018).

42 Muitos fatores explicam a continuidade da menor participação das mulheres no mercado de trabalho e, enquanto não forem devidamente enfrentados, a economia continuará a funcionar como ferramenta de opressão de gênero e deixará de se beneficiar pelos ganhos que as mulheres poderiam trazer. Apenas a título de exemplo, há três desestímulos graves à inserção e à permanência das brasileiras no mercado de trabalho: (i) mulheres recebem menos pelo mesmo serviço prestado – a estimativa é que ganhem 73,8% dos rendimentos dos homens para as mesmas funções; (ii) as profissões por elas tradicionalmente exercidas são menos valorizadas, política, social e economicamente – 17% das mulheres economicamente ativas são empregadas domésticas e, dentre estas, a maioria não possui sequer registro em carteira de trabalho; e (iii) mulheres assumem mais tarefas domésticas, que as impedem muitas vezes de permanecer ou avançar no mercado de trabalho – a média de tempo gasto em atividades domésticas pelas brasileiras é de 24 horas por semana, bem superior às menos de 10 horas semanais estimadas para os homens brasileiros (Informações obtidas no Plano Nacional de Políticas para as Mulheres 2013-2015, p. 14.).

43 Veja-se, nesse sentido, matéria divulgada na revista *The Economist*, disponível em <http://www.economist.com/blogs/freeexchange/2015/11/women-workplace>, disponível em 10.06.2018.

44 “[A] maioria dos trabalhos ‘exigem que a pessoa, neutra quanto ao gênero, que esteja qualificada para eles seja alguém que não é o guardião primário de uma criança em idade pré-escolar (MacKinnon, 1987:37). Dado que ainda se espera que as mulheres tomem conta dos filhos em nossa sociedade, os homens tenderão a se sair melhor do que as mulheres ao competir por tais trabalhos. Isso não acontece porque haja discriminação contra as mulheres candidatas. Os empregadores podem não dar atenção ao gênero dos candidatos ou podem, na verdade, desejar contratar mais mulheres. O problema é que muitas mulheres carecem de qualificação relevante para o trabalho – isto é, serem livres de responsabilidades pelo cuidado dos filhos. Há neutralidade quanto ao gênero no fato de que os empregadores não atentam para o gênero dos candidatos, mas não há igualdade sexual, pois o trabalho foi definido sob o pressuposto de que seria preenchido por homens que tivessem mulheres em casa, cuidando dos filhos. [...] [O] dia em que se leva em conta o sexo foi o dia em que as funções do cargo foram estruturadas com a expectativa de que seu ocupante não teria responsabilidades pelo cuidado dos filhos’ (MacKinnon, 1987:37). [...] O resultado é não apenas que as posições mais valorizadas da sociedade são ocupadas por homens, enquanto as mulheres encontram-se desproporcionalmente concentradas no trabalho de meio período e com salário mais baixo, mas também que muitas mulheres tornam-se economicamente dependentes dos homens. [...] As consequências desta dependência tornaram-se mais evidentes com o aumento da taxa de divórcios. [...] Na Califórnia, o padrão de vida médio dos homens

bém, cada vez mais, a lógica de não remuneração do serviço doméstico (*lato sensu*) prestado em âmbito familiar, sugerindo-se, nesse sentido, a criação de modelos em que o Estado e, por conseguinte, a sociedade pague pelo tempo despendido por determinada pessoa cuidando de crianças e idosos, ainda que da própria família⁴⁵.

Somam-se a tais questões – centrais no contexto norte-americano e europeu – algumas outras de especial urgência e relevância no Brasil e que serão, por isso mesmo, analisadas a seguir com profundidade um pouco maior. É o caso, *em primeiro lugar*, da desvalorização do serviço doméstico não familiar, que, nada obstante remunerado e bastante utilizado no país, situa-se, ainda hoje, em uma espécie de gueto trabalhista, especialmente discriminatório e violador de direitos das mulheres negras.

Como se sabe, cem anos após o fim da escravidão, a Constituição de 1988 – em cláusula sintomática da nossa desigualdade de gênero e de raça – deixou de estender aos trabalhadores domésticos uma série de direitos trabalhistas (art. 7º, parágrafo único). Foram necessários mais de 20 anos para que, com a aprovação da Emenda Constitucional n. 72/2013, finalmente garantias como a jornada máxima de 8 horas de trabalho por dia, o repouso semanal remunerado, o pagamento de horas “extras” e as férias anuais remuneradas fossem asseguradas a eles – ou melhor, a elas, já que estamos a tratar de um grupo eminentemente feminino e negro⁴⁶.

Ainda assim, as senzalas contemporâneas, atenuadas como sejam, não deixaram de existir nas casas brasileiras. Há, ainda hoje, grande resistência à mudança de paradigma no tratamento das trabalhadoras domés-

sobre 42 por cento depois do divórcio, o das mulheres cai 73 por cento e resultados similares foram encontrados em outros estados (Okin, 1989b: 161) [...]” (KYMLINCA, Will. *Filosofia Política Contemporânea – Uma introdução*. Trad. Luís Carlos Borges. Rev. de trad. Marylene Pinto Michael. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 308-9).

45 Em que pese ter sido incorporado como algo sem mais valia, o trabalho doméstico nunca foi indiferente para a economia capitalista. Ao contrário, ele teve um papel histórico fundamental no processo de industrialização econômica, tendo possibilitado que os homens trabalhassem por períodos maiores de tempo nas fábricas, bem como levado as próprias mulheres a encararem uma dupla jornada de serviços, útil ao sistema. A ausência de remuneração das tarefas domésticas, seja de cuidados com o lar ou com as pessoas da família, possibilitou, ademais, que o capitalismo demandasse menor giro de dinheiro para funcionar – o que foi importante em determinados momentos e pode ter, ainda hoje, utilidade econômica. Nesse sentido, destaca-se que, em 1993, por exemplo, a economia realizada por uma família dos Estados Unidos ao não pagar pelos serviços feitos pela mãe, “dona de casa”, era de aproximadamente US\$ 50.000 por ano (FREEDMAN, FREEDMAN, Estelle B. *No Turning Back – The history of feminism and the future of women*. Nova York: Ballantine Books, 2002, cap. 7).

46 Em 2011, estima-se que houvesse no país 6,6 milhões de trabalhadores domésticos, sendo 92,6% desse total mulheres e, entre estas, 61% fossem negras (cf. estudo “O Emprego Doméstico no Brasil”, disponível em <http://www.dieese.org.br/estudosetorial/2013/estPesq68empregoDomestico.pdf>, divulgado em agosto de 2013, último acesso em 10.06.2018).

ticas e, o que é ainda pior, uma resistência promovida, em grande medida, pelas próprias mulheres que as contratam – em geral, brancas e de classe média e alta. A oposição entre empregadas e “patroas” evidencia, para além do racismo e classismo brasileiros, o caráter estrutural da própria desigualdade de gênero e os equívocos de se pensar em soluções parciais a um problema que é de todas elas. Afinal, se é certo que inúmeras “patroas” conseguiram emancipar-se à custa da manutenção das empregadas domésticas em posições de subvalorização econômica⁴⁷, é igualmente certo que não conseguiram, e jamais conseguirão, atingir igualdade em relação aos homens enquanto não enfrentarem a lógica econômica de desprestígio e femininização do trabalho doméstico em sentido amplo⁴⁸.

Em segundo lugar, como questão especialmente relevante no Brasil a ser enfrentada a partir da faceta redistributiva da igualdade de gênero, tem-se o que se poderia designar, genericamente, de falhas de política orçamentária. Em suma, a alocação e a execução do orçamento no país ocorrem de modo não equitativo, contribuindo para a manutenção da disparidade socioeconômica entre mulheres e homens⁴⁹. Agravando o quadro, o orçamento em si não é um tema que desperta, ainda, a devida atenção na sociedade brasileira, ficando a cargo, quase que exclusivamente, de instituições e atores políticos majoritariamente masculinos.

Como contraponto a essa realidade, entende-se que o ideal normativo na matéria, a ser perseguido à luz do art. 5º, I, da CF/1988, seria de estabelecimento e execução orçamentários voltados a mitigar ou, ao menos, a não aumentar a desigualdade econômica entre mulheres e homens⁵⁰.

47 “Uma das explicações para a ausência de um verdadeiro combate nos discursos feministas pela defesa das trabalhadoras domésticas é que a emancipação da mulher de classe média e classe média-alta dependia da contratação de uma outra mulher para assumir o governo e o cuidado da casa. Nem sempre essa classe média esteve disponível para renegociar formas de exploração, até porque os seus recursos eram escassos e, em contraponto, muito altas (e legítimas) as aspirações de mobilidade social. [...] Para que não se tornem seres fantasmáticos, é imperativo conferir às trabalhadoras domésticas o direito à existência e à história, escavado na memória e no cotidiano mais próximo” (BRASÃO, Inês. Da porta para dentro – Servilismo doméstico é uma dominação oculta, que subjuga e desumaniza a mulher. *Revista de História da Biblioteca Nacional*, Rio de Janeiro, ano 10, n. 113, p. 46-49, fev./2015, p. 48).

48 “Tanto no trabalho como na educação, os progressos das mulheres não devem fazer esquecer os avanços correspondentes dos homens, que fazem com que, numa corrida de obstáculos, a estrutura das distâncias se mantenha. O exemplo mais surpreendente desta permanência na (e pela) mudança é o facto de os postos de trabalho que se feminizam estarem já desvalorizados (os operários especializados são na sua maioria mulheres ou imigrantes), ou em declínio, sendo a sua desvalorização redobrada, por um efeito de bola de neve, em consequência da deserção dos homens que essa feminização ajudou a provocar” (BOURDIEU, Pierre. *A Dominação Masculina*. Trad. Julia Ferreira. Lisboa: Relógio D’Água, 2013, p. 111).

49 Cf. ELSON, Diane. Iniciativas orçamentárias sensíveis ao gênero: dimensões chave e exemplos práticos. *Revista do Serviço Público*: Brasília, v. 56 (2), abr./jun. 2005, p. 161-179.

50 Cf. GOETZ, A. M. *Gender and accountability*. In: DROBOWOLSKY, A.; HART, V. (Org.). *Women making Constitutions*:

Nesse sentido, deveria se atentar para que a política orçamentária (i) não esvaziasse as medidas destinadas especificamente à tutela de direitos das mulheres; e, (ii) em contextos de crise, não as atingisse desproporcionalmente. Para tanto, deveriam ser examinadas as receitas e despesas diretas e especificamente vinculadas às mulheres, mas também investigadas, transversalmente, diversas outras, perquirindo-se se e como afetam a igualdade de gênero⁵¹.

Em *terceiro e último lugar*, a igualdade em seu viés redistributivo demanda, no Brasil, o combate à chamada “feminização da pobreza”. Originária da década de 1970, a expressão alude a um processo em que “*as carências implícitas no conceito de pobreza se tornam mais comuns ou intensas entre as mulheres ou nos lares por elas chefiadas*”⁵². Remete, assim, a um conjunto de fatores que leva mulheres (e famílias por elas chefiadas) a tornarem-se mais pobres do que homens ao longo do tempo ou que tenham sua esfera de direitos mais afetada em decorrência da queda nas condições econômicas de vida.

Com a crise internacional de 2008, o tema reassumiu posição de destaque na esfera global⁵³. No Brasil, contudo, parece ainda não ter recebido atenção proporcional à gravidade com que apresenta. Como se sabe, a economia do país experimentou, há relativamente pouco tempo, uma das maiores retrações da sua história⁵⁴, e diversas propostas apresentadas para reverter o quadro comprovaram o elevado risco de vulnerabilização das mulheres, que já vêm ocupando desproporcionalmente a maior parte da faixa de trabalhadores desempregados no país⁵⁵.

New Politics and Comparative Perspectives. Nova York: Palgrave Macmillan Publishers, 2003. p. 52-67.

51 Para exemplificar as análises orçamentárias aqui sugeridas, poderia se cogitar de (i) preocupações específicas com a alocação de verbas em políticas públicas destinadas à saúde da gestante; (ii) cautelas para que cortes nos gastos com segurança pública não recaíssem mais acentuada e injustificadamente sobre programas de combate à violência doméstica; e (iii) estudos sobre o impacto de medidas de ampliação da oferta de ensino público integral de nível básico na empregabilidade das mães dos alunos; ou sobre a tributação de bens e serviços consumidos majoritariamente por mulheres.

52 Vide, entre outros, a definição exposta no site do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), disponível em <http://www.pnud.org.br/Noticia.aspx?id=1301>, último acesso em 10.06.2018.

53 Cf. ALVARENGA, Lúcia Barros Freitas de. *Discriminación y violencia contra la mujer – Una cuestión de género*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2011, p. 264-9.

54 A retração foi de 3,8% do PIB nacional, conforme noticiado, entre outros, pelo jornal Valor Econômico em 03.03.2016: <http://www.valor.com.br/brasil/4464366/pib-cai-38-em-2015-pior-retracao-desde-1990>, último acesso em 10.06.2018.

55 Cf. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, realizada pelo IBGE, disponível em <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/pnadct/tabelas>, último acesso em 10.06.2018.

3. IGUALDADE COMO RECONHECIMENTO

Nos dizeres da filósofa Nancy Fraser, o reconhecimento proclama *“um mundo amigo da diferença, onde a assimilação à maioria ou às normas culturais dominantes não é mais o preço do igual respeito”*⁵⁶. Com o intuito de transpor essa ideia para o campo da igualdade de gênero, passa-se a expor (a) algumas particularidades que tornam a desvalorização sociocultural das mulheres distinta, por exemplo, da sofrida por negros e homossexuais; e (b) uma proposta de classificação das políticas de reconhecimento conforme o tipo de falha em questão.

Iniciando-se pelas peculiaridades da desvalorização sociocultural sofrida pelas mulheres, ressalta-se que ela (a.i) não costuma ser percebida como tal e, por isso, (a.ii) tende a, mais do que qualquer outra, envolver as vítimas em uma posição paradoxal de agentes da própria discriminação, (a.iii) dificultando a, por vezes, estratégica oposição delas aos beneficiados pelo modelo sociocultural vigente – *i.e.*, aos homens.

Com efeito, as falhas de reconhecimento sofridas pelas mulheres decorrem, em geral, da atribuição a elas de um papel social distinto daquele estabelecido para os homens. Essa distinção de papéis, por sua vez, é associada a diferenças biológicas entre os sexos ou a desígnios divinos, e – este é o ponto central – não costuma ser percebida como um desvalor. Não se identifica, propriamente, inferiorização, mas o exercício de uma missão social diferente, que seria tão ou mais importante do que a dos homens. Mesmo quando se afirma a superioridade masculina em algum campo ou para alguma tarefa, notadamente na esfera pública, tende a se minimizar a relevância do fato com a alegação de que há, também, campos e tarefas – usualmente ligados à esfera privada – em que a superioridade seria feminina. E, dessa forma, os dois gêneros partilhariam de prestígio social, sendo partes complementares e igualmente vitais da sociedade.

Da circunstância de as falhas de reconhecimento contra as mulheres por vezes não serem fruto de um discurso expresso de desvalorização sociocultural, ficando escamoteadas em falas e práticas aparentemente apreciadoras da “feminilidade”, decorrem as outras duas particularidades acima mencionadas. Há, nesse sentido, uma incidência maior de falhas

56 Cf. FRASER, Nancy. Redistribuição, Reconhecimento e Participação: Por uma Concepção Integrada de Justiça. Trad. Bruno Ribeiro Guedes e Leticia de Campos Velho Martel. In: IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia; SARMENTO, Daniel. *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 167.

de reconhecimento cometidas pelas próprias vítimas⁵⁷, ou seja, são, em grande medida, as próprias mulheres quem reproduzem e alimentam as referidas falhas, exigindo, cada qual de si própria e das demais mulheres, o cumprimento de estereótipos femininos que lhes são impostos. E isso ocorre de maneira quase inconsciente, sem queixas imediatas, inclusive porque as mulheres acabam aprendendo a vivenciar o papel social feminino, em algum grau, com felicidade e prazer⁵⁸.

Correlacionando-se à paradoxal posição das mulheres no sistema de desvalorização sociocultural que as oprime, a figura dos homens nesse mesmo sistema mostra-se, também, contraditória. Se os negros têm “inimigos” dos quais, em geral, podem se desvencilhar estrategicamente nas lutas por reconhecimento, os homossexuais já lidam com isso de maneira mais complicada, uma vez que são, com frequência, os próprios pais que os oprimem. No caso das mulheres, todavia, a proximidade com o “inimigo” costuma ser potencializada de tal forma que praticamente inviabiliza uma oposição estratégica em relação aos homens – a qual poderia, no entanto, ser proveitosa em determinadas circunstâncias ou estratégias políticas.

Passando, então, à proposta de classificação das políticas públicas de reconhecimento em matéria de gênero, sugere-se, didaticamente, sua divisão em três grandes grupos: (b.i) políticas de respeito às diferenças biológicas, (b.ii) políticas de respeito às diferenças socioculturais, e (b.iii) políticas de nomeação e combate à discriminação.

As políticas de *respeito às diferenças biológicas* das mulheres procuram evitar ou combater a transformação de distinções naturais em instrumentos de marginalização ou inferiorização social. Em outras palavras, procu-

57 Sobre o tema, veja-se a observação de Pierre Bourdieu: “[M]ais surpreendente é ainda que a ordem estabelecida, com as suas relações de dominação, com os seus direitos e os seus atropelos, com os seus privilégios e as suas injustiças, se perpetue infinitamente com tanta facilidade [...] Encarei sempre a dominação masculina, e o modo como ela é imposta e suportada, como o melhor exemplo dessa submissão paradoxal, resultante daquilo a que chamo a violência simbólica, violência suave, insensível e invisível para as suas próprias vítimas que, no essencial, se exerce pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento ou, mais concretamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento” (BOURDIEU, Pierre. A Dominação Masculina. Trad. Julia Ferreira. Lisboa: Relógio D'Água, 2013, p. 13-4)

58 O gênero não traz apenas experiências ruins. Há muitas mulheres que, verdadeiramente, gostam de passar a maior parte de seus dias cuidando do lar e de seus familiares, que apreciam quando os homens abrem a porta do carro para elas, ou que se sentem bem cumprindo rituais de beleza. Como afirmou Stuart Mill, “as mulheres não são criadas apenas para servirem aos homens, mas para desejarem servi-los”; e assim se dá. (MILL, Stuart. *The Subjection of Women*. 1869, disponível em <http://www.constitution.org/jsm/women.htm>, último acesso em 10.06.2018).

ram garantir que as diferenças biológicas das mulheres possam ser por elas vividas sem qualquer tipo de vulnerabilização de status social. Seria o caso, por exemplo, de ações voltadas à saúde da gestante e o direito ao aborto.

Como as diferenças biológicas entre mulheres e homens são de caráter contínuo e permanente, os remédios adotados para lidar com sua possível incorporação social atentatória aos direitos das mulheres são, também, de uso possivelmente contínuo e permanente. Constituem políticas públicas sem data certa para terminar, que podem se revelar sempre necessárias.

Já as aqui denominadas políticas de *respeito às diferenças socioculturais* visam evitar que tais diferenças, enquanto ainda se impuserem, levem a uma marginalização (ainda maior) das mulheres. A persistência, por exemplo, de um modelo sociocultural que demanda das mães responsabilidade quase integral pelos filhos em seus primeiros meses e anos de vida justifica a adoção, pelo Estado, de ações que permitam o cumprimento desse papel sem prejuízos adicionais ao status social das mulheres. Seria legítimo, sob essa ótica, o modelo brasileiro de licença parental, que confere prazo de afastamento remunerado do trabalho bem mais extenso às mães, em comparação ao assegurado aos pais.

Do mesmo modo, o modelo sociocultural que leva as mulheres a terem uma dupla jornada de trabalho legitimaria a adoção, pelo Estado, de medidas compensatórias, a fim de minimizar os danos pessoais, econômicos e sociopolíticos gerados às trabalhadoras por uma vida inteira de sobrecarga de trabalho. A garantia da aposentadoria em idade e com tempo de contribuição menores do que os exigidos para os homens seria um exemplo de política compensatória destinada a esse fim. Em uma última e mais extrema hipótese, o modelo sociocultural que coloca as mulheres como objeto sexual, contribuindo para a perpetuação do assédio em meios de transporte públicos, justificaria o estabelecimento de vagões de trem ou metrô segregados, voltados a garantir, em curto prazo, que elas possam exercer seu direito de locomoção sem tantos transtornos.

Se, por um lado, os exemplos acima tornam compreensível o segundo grupo de políticas de reconhecimento aqui delineado, por outro lado, ilustram uma grande dificuldade por elas suscitada: até que ponto a proteção dada às mulheres para minimizar os impactos de uma diferença

sociocultural que lhes é imposta não acaba por reiterar o próprio modelo originário, e geralmente injusto, de diferenciação? Até quando e sob quais condições deve-se respeitar uma diferença sociocultural em si discutível, a fim de mitigar os efeitos danosos que ela ocasiona em curto prazo?

Não parece haver resposta universal para essas questões. Apesar disso, há uma cautela básica que se pode considerar sempre devida: políticas de respeito a uma diferença sociocultural que seja de discutível legitimidade ou, até, sabidamente injusta devem se fazer acompanhar de ações educacionais que ataquem, diretamente, o modelo desigual de origem. Deve haver, portanto, em paralelo às políticas de reconhecimento do grupo ora analisado, campanhas que exponham o caráter duvidoso ou até mesmo equivocados da diferenciação social que está na raiz das medidas adotadas.

Assim, no caso dos prazos diferenciados de licença parental, por exemplo, é fundamental que o Estado se empenhe em adotar medidas que estimulem uma mudança no padrão sociocultural de assunção, quase que exclusiva, pelas mães da responsabilidade por cuidado dos filhos recém-nascidos. Igualmente, no que tange aos prazos diferenciados para aposentadoria, o Estado deve criar políticas que, por um lado, incentivem a participação dos homens nas tarefas domésticas; e, por outro, facilitem a atuação das mulheres, em igualdade de condições, no mercado de trabalho e na esfera política. Quanto ao assédio nos meios de transporte público, é preciso que haja campanhas educacionais sobre o tema e o estabelecimento de mecanismos efetivos de repressão, transmitindo-se a mensagem de que cabe aos homens não assediar – e não, propriamente, às mulheres, segregarem-se.

Em síntese, deve-se complementar a política de respeito às diferenças socioculturais das mulheres com medidas que exponham e combatam o modelo original e, possivelmente, injusto de diferenciação sociocultural. Com o passar do tempo, vindo a se verificar tal modelo está sendo, finalmente, superado pela sociedade, a política originalmente adotada poderia ser revogada⁵⁹.

59 Precisar o *timing* da revogação é, certamente, difícil. Uma revogação precipitada pode se mostrar pouco democrática. Por outro lado, a demora do Estado pode contribuir para a prorrogação excessiva do modelo injusto de diferenciação social; e, mais até, pode dar tempo para um rearranjo de forças conservadoras que impeçam a sua extinção.

Como terceiro e último grupo de políticas de reconhecimento, na divisão aqui proposta, haveria as ações de *nomeação e ao combate de práticas discriminatórias*, fundadas na desvalorização sociocultural das mulheres. Trata-se de um grupo de ações eminentemente repressivas, voltadas a falhas de valorização advindas da perpetuação de um modelo que, ao contrário do que se dá no segundo grupo aqui categorizado, já se revela sabidamente injusto e, mais até do que isso, intolerável. Por tal razão, as políticas ora abordadas são mais severas do que as anteriores: não buscam apenas proteger as mulheres de impactos negativos gerados por um estereótipo; demandam a qualificação ou nomeação da prática sociocultural como intolerável e ilícita⁶⁰, com a punição daqueles que a perpetuam.

A título ilustrativo, pode-se pensar nas hipóteses de violência doméstica e de abuso sexual. Existe um modelo sociocultural histórico que visualiza as mulheres como carne, como objeto sexual à disposição, sobretudo, mas não somente, de seus maridos. Esse modelo, felizmente, não é mais considerado tolerável ou compatível com a ordem de valores morais consagrada na CF/1988. Daí porque, para lidar com a desvalorização sociocultural por ele expressada, não se pode apenas minimizar os impactos sofridos pela mulher. É preciso qualificar-se a prática como discriminatória e reprimê-la diretamente, tal como, em outra frente, o tipo penal do feminicídio⁶¹ (art. 121, §2º, VI, do CP), recentemente incluído no Código Penal, fez.

60 Sobre a importância da nomeação de condutas discriminatórias, esclarecendo que se trata de medida que pode ocorrer, em uma escala cumulativa de efeitos, (i) para gerar o conhecimento da prática discriminatória, (ii) para simbolizar o seu combate pelo Estado, e (iii) para punir, veja-se: DINIZ, Debora; COSTA, Bruna Santos; GUMERI, Sinara. Nomear feminicídio: conhecer, simbolizar e punir. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 114, p. 225-239, mai./jun. 2015.

61 Sobre o histórico da expressão “feminicídio”, leia-se: “O termo ‘femicídio’ (femicide) é atribuído a Diana Russel, pesquisadora feminista sul-africana que o teria criado na década de 1970 para falar do extremo letal do ‘continuum de terror antifeminino’. A geografia do termo remete ao Tribunal Internacional de Crimes Contra Mulheres, um tribunal popular organizado por militantes feministas em Bruxelas, em 1976, que queria tornar pública a variedade de crimes cometidos contra mulheres em diferentes países e culturas, fosse na forma de agressões diretas, fosse na de discriminações letais. Nesse marco, feminicídio não se reduziria a homicídio: é qualquer morte que decorra do gênero, seja na violência doméstica, seja na violência sexual anônima, no aborto clandestino, na mutilação genital, na mortalidade materna, no tráfico de mulheres. Na década de 1990, o termo foi apropriado para descrever o que se passa em Ciudad Juarez, no México, onde centenas de mulheres jovens e trabalhadoras têm desaparecido, sido violentadas, torturadas e assassinadas sem que as autoridades respondam ao terror – nem protegendo, nem punindo. A antropóloga e deputada mexicana Marcela Lagarde considerou que feminicídio, homólogo de homicídio, seria insuficiente; apenas arranhava a neutralidade da vitimação para a lei penal. Preferiu ‘feminicídio’, que poderia perturbar o regime da nomenclatura: designaria o conjunto de violações a direitos humanos das mulheres e denunciaria o Estado desprotetor, omissor, negligente ou cúmplice. A disputa quanto à sinonímia entre feminicídio e femicídio segue atual” (Idem).

4. IGUALDADE COMO REPRESENTAÇÃO

Em praticamente todos os países do mundo⁶², mesmo naqueles em que o direito de votar e ser votada já foi há muito assegurado às mulheres, a participação efetiva destas na esfera política não é sequer próxima à representatividade que possuem na população. Estatísticas apuradas em 2013 pela União Interparlamentar indicam que homens são 79,1% dos membros dos parlamentos em todo o mundo⁶³. Entre primeiros-ministros, a predominância masculina é ainda maior: em 2012, eram apenas 4 mulheres (Noruega, Suécia, Finlândia e Islândia)⁶⁴.

No Judiciário, embora a presença feminina tenha aumentado nos últimos anos em diversos países, persiste a sub-representação em tribunais superiores e cargos de maior poder⁶⁵. Quadro semelhante é encontrado em ambientes não estatais de poder, como grandes empresas que, por vezes, possuem base profissional já igualitária em termos de gênero, mas ainda são, em suas hierarquias gerenciais e cúpulas diretivas, comandadas quase que inteiramente por homens⁶⁶.

62 A única exceção é Ruanda, em que, desde 2008, as mulheres ocupam mais da metade das vagas na Câmara dos Deputados (cf. MACKINNON, Catharine. *Gender in Constitutions*. In: ROSENFELD, Michel; SAJÓ, András (ed.). *The Oxford Handbook of Comparative Constitutional Law*. Nova York: Oxford University Press, 2013, p. 410). Nas últimas eleições, ocorridas em 2013, os percentuais alcançados foram de 64% de mulheres na Câmara dos Deputados e de 40% no Senado, totalizando uma média de 58% no Parlamento (cf. <http://allafrica.com/stories/201309190110.html>, último acesso em 10.06.2018)

63 Cf. CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. *Gênero: uma perspectiva global. Compreendendo o gênero – da esfera pessoal à política – no mundo contemporâneo*. Trad.: Marília Moschkovich. São Paulo: nVersos, 2015, p. 31. No mesmo sentido, é a estatística apurada pelo *Quota Project*, elaborado e mantido por organizações intergovernamentais com apoio da Universidade de Estocolmo. Disponível em <http://www.quotaproject.org>, último acesso em 10.06.2018.

64 Op. cit., p. 31.

65 Vide relatório da OCDE, divulgado em março de 2017, disponível em <http://oecdinsights.org/2017/03/10/gender-responsive-and-diverse-justice-systems/>, último acesso em 10.06.2018.

66 A título ilustrativo, vale registrar que, entre as quinhentas maiores empresas do mundo, listadas na “edição Global 500” da revista Fortune em 2013, somente 22 tinham uma mulher como CEO. Em levantamento mais recente, apurouse que as mulheres seriam apenas 4,4% das mais poderosas lideranças de negócios no mundo (CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. *Gênero: uma perspectiva global. Compreendendo o gênero – da esfera pessoal à política – no mundo contemporâneo*. Trad.: Marília Moschkovich. São Paulo: nVersos, 2015, p. 32). Esse cenário, aliado a um contexto global de diminuição do tamanho do Estado, de crescimento do espaço de atuação dos agentes econômicos, e de emergência de novos atores políticos, tem ensejado a defesa da adoção de ações afirmativas junto a determinadas organizações privadas, notadamente grandes empresas que atuem em setores de significativa importância econômica ou social. Há, nesse sentido, projeto de lei em curso no Parlamento europeu, segundo o qual 40% dos assentos disponíveis nos conselhos de administração de companhias de capital aberto teriam de ser reservados a mulheres (disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/news/en/news-room/content/20131118IPR25532/html/40-of-seats-on-company-boards-for-women>, último acesso em 10.06.2018). Paralelamente, e sem que haja propriamente imposição estatal, organizações privadas têm, por iniciativa própria, estabelecido, em âmbito interno, regras para reserva de vagas de seus órgãos deliberativos e/ou de administração. A ONU estabeleceu programa nesse sentido; e, no Brasil, a título de exemplo, algumas seccionais da OAB firmaram compromisso para aumento do número de mulheres em suas comissões e postos de direção (<http://www.oab.org.br/noticia/27775/oab-aprova-a-unanimidade-cota-de-30-de-mulheres-em-chapas-internas>, último acesso em 10.06.2018).

Esses e outros dados exemplificativos da desigualdade de gênero na ocupação de postos de poder suscitam questões de duas ordens centrais: (i) por que essa representação desigual existe; e (ii) por que a sua existência deve ser considerada um problema. Em outras palavras, o que leva, descritivamente, as mulheres a ocuparem menos cargos de poder? E por que, prescritivamente, deve se defender a reversão desse cenário?

Não haverá espaço, aqui, para aprofundamento da matéria, mas, em termos resumidos, pode-se dizer, quanto à primeira questão, que as mulheres não conseguem disputar mais e maiores espaços de poder porque há falhas estruturais de redistribuição e de reconhecimento que as prejudicam – falhas que abalam o desenvolvimento e a manutenção do próprio interesse prático das mulheres pelos postos de poder de maneira geral, além de minarem suas chances de êxito na disputa política (eleitoral ou não). Sendo assim, em grande medida, o incremento da representação feminina passa pela reversão dessas falhas estruturais, relacionadas a dimensões próprias da igualdade de gênero.

Acontece, porém, que não há perspectiva de resolução célere dos mencionados problemas de redistribuição e reconhecimento; e mais, parece inviável obter-se tal reversão sem a atuação das próprias mulheres em cargos decisórios. Existe, portanto, um círculo vicioso extremamente limitador da igualdade de gênero, em que problemas de redistribuição e de reconhecimento dificultam a participação das mulheres em cargos de poder, e essa sub-representação feminina contribui para a não adoção das medidas, estatais ou sociais, necessárias para reversão do presente quadro de falhas estruturais.

Nesse sentido, já adentrando na segunda grande questão mencionada no início deste capítulo, destaca-se que diversos estudos têm demonstrado, empiricamente, a correlação entre a presença de mulheres em cargos de poder e o desenvolvimento de ações voltadas ao combate à desigualdade de gênero⁶⁷, além de ganhos de diversas outras naturezas. Es-

⁶⁷ Com efeito, a Dinamarca é o único país do mundo em que se obtiveram avanços significativos na promoção da igualdade de gênero por meio de medidas que não envolviam ações afirmativas para incremento direto e imediato da quantidade de mulheres na política ordinária. Os demais países europeus, notadamente os escandinavos, conhecidos por serem os que mais se aproximaram, até hoje, da igualdade entre mulheres e homens, adotaram cotas para promover o aumento, em curto prazo, da participação política feminina (e.g., Suécia) (IRVING, Helen. *Gender and the Constitution – Equality and agency in Comparative Constitutional Design*. Nova York: Cambridge University Press, 2008, p. 119).

ses resultados práticos positivos são corroborados, ainda, por teorias que explicam como e por que a presença de mulheres – mesmo quando não diretamente ligadas a causas feministas – aprimoraria a tutela à igualdade de gênero⁶⁸ e a qualidade democrática de modo geral⁶⁹.

Em especial, as denominadas “teorias da perspectiva”, originadas no campo da Psicologia, ajudam a compreender como a história, os valores e os preconceitos dos agentes sociais influenciam as investigações, os argumentos e as decisões por eles tomadas⁷⁰. O que se sabe sobre um tema depende, em grande parte, do ponto de vista em que se está situado. Assim, os representantes de determinada visão de mundo, ou de determinado lugar de fala – para empregar a expressão difundida nos últimos anos –, por mais bem-intencionados que estejam, dificilmente conseguem representar adequadamente os interesses de pessoas que partem de outra perspectiva social; teriam uma dificuldade (quase) irrevogável de perceber quais são esses interesses e não deturpá-los no processo de incorporação às suas próprias manifestações.

Naturalmente, críticas podem ser feitas às teorias da perspectiva. Há quem alegue, por exemplo, que elas subjetivam e polarizam excessivamente as ciências, a política e a sociedade de modo geral. Como contra-argumento, porém, pode-se sustentar que o subjetivismo e a parcialidade enfatizados por tais teorias são inevitáveis. Apontá-los apenas em manifestações que procuram questionar o *status quo* seria, portanto, uma tentativa de manter a dominação exercida pelos representantes da perspectiva social dominante.

Em termos mais persuasivos, a partir de meados dos anos 1990, segmentos do próprio feminismo passaram a questionar que as teorias da

68 PASCUAL, Alejandra. Dominação masculina e desigualdade de gênero nas relações de trabalho: problemas, desafios atuais e políticas de cotas para mulheres. In: LOPES, Ana Maria D'Ávila; MAUÉS, Antonio Moreira (org.). *Δ Eficácia Nacional e Internacional dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 11.

69 Na Índia e na África do Sul, por exemplo, a adoção de medidas que promoveram a participação de um quantitativo mínimo de mulheres em órgãos políticos locais costuma ser atrelada à melhoria das condições de saneamento básico. Isso porque, embora fosse um problema de todos, gerando doenças e mortes, inclusive, a falta de saneamento adequado era bem mais visível ou importante cotidianamente para as mulheres, por serem elas tradicionalmente encarregadas das tarefas domésticas que demandavam a coleta quase que diária de água limpa, muitas vezes a quilômetros distancia de suas residências (WILLIAMS, Susan H., “Equality, Representation, and Challenge to Hierarchy: Justifying Electoral Quotas for Women”. In: WILLIAMS, Susan H. (ed.). *Constituting Equality - Gender Equality and Comparative Constitutional Law*. Nova York: Cambridge University Press, 2009, p. 62-63).

70 A análise das teorias da perspectiva a seguir apresentada tomou como referência principal o seguinte trabalho: CHRISLER, Joan C.; McHUGH, Maureen C. *Waves of Feminist Psychology in the United States: Politics and Perspectives*. In: RUTHERFORD, Alexandra, et al. (Orgs.). *Handbook of International Perspectives on Feminism*. Nova York: Springer, 2011, p. 37-54.

perspectiva trabalharia, em geral, com visões demasiadamente uniformizadoras de grupos heterogêneos, como o próprio grupo das mulheres. Em vista disso, sob o rótulo da “perspectiva feminina”, estariam sendo defendidas causas muitas vezes direcionadas a apenas parte das mulheres – usualmente, a parte menos discriminada, formada por mulheres brancas, de classe média e alta, heterossexuais e cisgênero.

Seja como for, o que se deseja acentuar neste artigo é o relevante papel que as teorias da perspectiva – mesmo com suas falhas – exerceram para quebrar a ideia de perfeição e neutralidade do regime democrático tal como vinha sendo praticado e defendido desde o final da Segunda Guerra Mundial pelo menos. Elas foram fundamentais para consolidar a preocupação, atualmente acolhida por diversos organismos internacionais⁷¹ e ordenamentos jurídicos estatais, com a quantidade de mulheres efetivamente atuantes na política ordinária, indicando a insuficiência da garantia do direito ao sufrágio para fins de promoção da igualdade de gênero.

Nesse sentido, destaca-se que as cotas para participação de mulheres no Poder Legislativo ganharam o mundo⁷², estando presentes em pelo menos 104 países⁷³. Os modelos adotados são, contudo, bastante diferentes entre si. Em um esforço de sistematização, poderiam ser classificadas como: (i) constitucionais, legais ou meramente estatutárias⁷⁴; (ii) aplicáveis às pré-candidaturas (*aspirant quotas*), às candidaturas (*candidate quotas*)⁷⁵ ou

71 Além dos atos já citados nesta dissertação, vale mencionar a Resolução nº 1325 do Conselho de Segurança da ONU.

72 Em 2006, 50% dos países democráticos, 47% dos semi-democráticos e 38% dos não-democráticos adotavam alguma política de cotas de gênero para eleições políticas (DRUDE, Dahlerup; FREIDENVALL, Lenita Freidenvall. “Gender Quotas in Politics – A Constitutional Challenge” In. WILLIAMS, Susan H. (ed.). *Constituting Equality - Gender Equality and Comparative Constitutional Law*. Nova York: Cambridge University Press, 2009, p. 39).

73 Cf. MACKINNON, Catharine. *Gender in Constitutions*. In: ROSENFELD, Michel; SAJÓ, András (ed.). *The Oxford Handbook of Comparative Constitutional Law*. Nova York: Oxford University Press, 2013, p. 410.

74 Conforme o levantamento feito pela autora, cerca de 104 países adotariam algum sistema de cotas para incentivar a participação de mulheres na política (Op. cit, p. 118), sendo que 40 deles teriam garantia constitucional nesse sentido. Cruzando-se tal dado com o apurado por Helen Irving, chega-se ao número estimado de 64 países que teriam política de cotas prevista exclusivamente em lei ou outro ato infraconstitucional. Por fim, contratando o dado com a pesquisa de Drude Dahlerup e Lenita Freidenvall, conclui-se que, em 50 desses 64 países, o sistema de cotas seria originário de estatutos de partidos políticos (DRUDE, Dahlerup; FREIDENVALL, Lenita Freidenvall. *Gender Quotas in Politics – A Constitutional Challenge*. In. WILLIAMS, Susan H. (ed.). *Constituting Equality - Gender Equality and Comparative Constitutional Law*. Nova York: Cambridge University Press, 2009, p. 29. Por fim, destaca-se que, segundo os últimos autores, o modelo estatutário prevaleceria nos países democráticos, sendo mais comum o modelo constitucional ou o legal nos países semi-democráticos. (Op. cit., p. 40).

75 Cerca de 50 países teriam cotas aplicáveis aos partidos políticos, na definição de suas pré-candidaturas ou candidaturas (IRVING, Helen. *Gender and the Constitution – Equality and agency in Comparative Constitutional Design*. Nova York: Cambridge University Press, 2008, p. 119).

à efetiva ocupação dos cargos (*reserved seats*)⁷⁶; (iii) prescritivas ou permisivas⁷⁷; (iv) transitórias ou permanentes. São, ademais, fortemente influenciadas pelo sistema eleitoral adotado em cada país e costumam seguir percentual de 30% a 40%, visando, assim, ao atingimento, pelo menos, de uma “minoría decisiva” de mulheres na política⁷⁸.

De toda forma, como era de se esperar diante de tantas variáveis, o desempenho do sistema de cotas na efetiva promoção da participação feminina no Legislativo tem sido bastante distinto em cada país. Novamente em um esforço de síntese, pode-se afirmar que os principais motivos para um desempenho fraco ou acanhado da política de cotas têm sido: (i) a não observância pelos partidos políticos, aliada à inexistente ou baixa sindicabilidade judicial das mesmas⁷⁹ – problema que teria se observado com muita força no Brasil até as últimas eleições; (ii) o sistema majoritário de eleição⁸⁰ – adotado entre nós para as eleições para o Senado; (iii) a ausência de regras que vinculem, no sistema proporcional de lista fechada, a ordenação dos candidatos pelos partidos políticos⁸¹ – o que não se aplica, ao menos por enquanto, ao Brasil, que segue o modelo de lista aberta; e (iv) manipulação, por outros modos, das cotas pelas lideranças partidárias – no Brasil, é comum a indicação de candidatas de fachada, selecionadas pelo partido apenas para cumprirem a exigência legal e que chegam, algumas vezes, a desistir da candidatura logo após o registro, numa tentativa do partido de legitimar a posterior ocupação por um homem.

76 Uma tendência nesse tipo de sistema de cotas é a realização de eleições apartadas para os cargos reservados, em que a disputa se trava exclusivamente entre mulheres, como vem ocorrendo em Ruanda, Marrocos e Uganda.

77 Em geral, as cotas previstas apenas em estatutos de partidos políticos, mesmo quando estabelecidas como obrigatórias, são de mais difícil imposição judicial, adquirindo, na prática, contornos de simples recomendação.

78 Cf. PASCUAL, Alejandra. Dominação masculina e desigualdade de gênero nas relações de trabalho: problemas, desafios atuais e políticas de cotas para mulheres. In: LOPEZ, Ana Maria D’Ávila; MAUÉS, Antonio Moreira (org.). *Δ Eficácia Nacional e Internacional dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 11.

79 Cf. IRVING, Helen. *Gender and the Constitution – Equality and agency in Comparative Constitutional Design*. Nova York: Cambridge University Press, 2008, p. 120.

80 Estudos de Direito Constitucional Comparado indicam que a adoção do sistema proporcional é, por si só – ou seja, independentemente de haver conjugação ou não com ações afirmativas –, mais propenso à eleição de mulheres. Nessa esteira, assinala-se que, em média, países com sistema proporcional para definição dos cargos do Poder Legislativo têm 19,6% deles ocupados por mulheres, ao passo que países de sistema majoritário atingiriam representação feminina de 10,5%, e aqueles que seguem sistemas mistos, como o Brasil, elegeriam, também em média, 13,6% de mulheres para o Legislativo (DRUDE, Dahlerup; FREIDENVALL, Lenita Freidenvall. *Gender Quotas in Politics – A Constitutional Challenge*. In: WILLIAMS, Susan H. (ed.). *Constituting Equality - Gender Equality and Comparative Constitutional Law*. Nova York: Cambridge University Press, 2009, p. 30).

81 Op. cit., p. 37.

Em vista da conjugação de uma série de fatores acima destacados, no Brasil, em que pese haver, desde 1995, regras visando facilitar a candidatura de mulheres a cargos legislativos, ainda hoje, os percentuais mínimos previstos em lei não são cumpridos⁸². E, quando se encaram os resultados eleitorais, a discrepância entre mulheres e homens mostra-se ainda maior⁸³.

Analisando-se, por sua vez, o Poder Executivo, em termos globais, a participação feminina também se mantém aquém do que seria esperado sob a ótica da igualdade de gênero. Nada obstante, por meio do denominado feminismo de Estado, alguns avanços conseguiram ser obtidos, sobretudo no cenário europeu⁸⁴. Em suma, parte das agências estatais criadas para promoção dos direitos das mulheres passou a pleitear – e obter –, a partir dos anos 1990, uma ampliação de suas competências, de modo a exercer prerrogativas de exame transversal de diversas políticas de governo, não vinculadas diretamente à temática de gênero. A estratégia, também conhecida como *gender mainstreaming*⁸⁵, chegou a ser adotada no Brasil pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, conforme se infere dos três Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres elaborados desde 2004; mas parece ter sido substancialmente esvaziada nos últimos anos, sendo certo que, desde 2015, não há sequer PNPM em vigor no país.

Já no que tange ao Poder Judiciário, nada obstante a natureza supostamente objetiva e neutra de sua atuação, há cada vez mais estudos e práticas internacionais que reforçam a importância de se promover maior

82 Nas eleições de 2014, chegou-se, pela primeira vez na história, próximo ao percentual de 30% de candidaturas de mulheres para os cargos de deputado(a) federal (29,15%) e deputado(a) estadual (29,11%). Para o cargo de senador(a), a quantidade de candidaturas permaneceu consideravelmente abaixo do previsto na Lei n. 9.504/1997 (20,6% do total). Cf. Relatório “As Mulheres nas Eleições de 2014”, elaborado em dezembro de 2014, pela SNPM.

83 Entre os candidatos eleitos em 2014 para o cargo de deputado(a) estadual, 11,3% são mulheres; para o cargo de deputado(a) federal, 9,9%; e, para o cargo de senador(a), 13,6% (idem).

84 Sobre o tema, confira-se: LOMBARDO, Emanuela; MEIER, Petra; VERLOO, Mieke (Ed.). *The Discursive Politics of Gender Equality – Stretching, bending and policymaking*. Abingdon: Routledge, 2009; BUSTELO, M. *Three Decades of State Feminism and Gender Equality Policies in Multi-Governed Spain. Sex Roles*, Nova Iorque, v. 70, n. 9/10, 2014; MONTEIRO, Rosa. *Feminismo de Estado em Portugal: mecanismos, estratégias, políticas e metamorfoses*. 2011. 503f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Portugal.

85 Termo utilizado, dentre outros, em: CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. *Gênero: uma perspectiva global. Compreendendo o gênero – da esfera pessoal à política – no mundo contemporâneo*. Trad.: Marília Moschkovich. São Paulo: nVersos, 2015, p. 265.

participação feminina^{86 87}. A África do Sul, por exemplo, no art. 174(2) de sua Constituição, estabelece que: *a necessidade de o Judiciário refletir amplamente a composição racial e de gênero [...] deve ser considerada na indicação dos membros do Judiciário*⁸⁷. A Bélgica, a seu turno, já havia estabelecido em 2003 a exigência de sua Suprema Corte possuir integrantes de ambos os sexos e fixou, em 2014, o quantitativo mínimo de 1/3 para cada um deles⁸⁸.

No Brasil, como se sabe, a seleção para a maior parte dos cargos do Poder Judiciário é feita por concurso público, o que tem, já há alguns anos, facilitado o crescimento do número de mulheres atuantes na magistratura, sobretudo desde que as provas passaram a não conter qualquer tipo de identificação do gênero do candidato⁸⁹. Permanece, todavia, a haver significativo desequilíbrio entre mulheres e homens nos cargos superiores da carreira: segundo censo realizado pelo CNJ, as mulheres seriam 43% dos juizes substitutos, 37% entre os juizes titulares, 22% dos desembargadores e 18% dos ministros de tribunais superiores⁹⁰.

CONCLUSÃO

O Direito ainda falha com as mulheres, mesmo no mundo democrático e desenvolvido, e bem mais frequentemente do que deveria. Entender como isso ocorre, e como uma Constituição – a lei suprema de um país – pode ser melhor ou pior em atender os interesses das mulheres, é extremamente valioso para nossa compreensão sobre como trabalhar, de um lado, com uma agenda feminista, e, de outro, com uma Constituição⁹¹.

86 Por todos, confira-se: DIXON, Rosalind. *Female Justices, Feminism and the Politics of Judicial Appointment: A Re-examination*. *Yale Journal of Law and Feminism*, n. 21 (2), p. 297–338, 2010.

87 Em estudo das realidades australiana e canadense, Reg Graycar e Jenny Morgan constataram, por outro lado, que ainda é comum se utilizar o gênero como elemento questionador da autoridade de juizas, como se estas tivessem uma visão necessariamente parcial e enviesada – no mau sentido – sobre certos temas. Mesmo em questões não vinculadas a estereótipos femininos, as magistradas seriam mais frequentemente acusadas de subjetivismo e de consideração a aspectos ligados à sua identidade do que juizes homens (GRAYCAR, Reg; MORGAN, Jenny. *Feminist Legal Theory and Understandings of Equality: One Step Forward or Two Steps Back?* In: GOLDSCHIED, Julie (Org.). *Gender and Equality Law*. Nova York: Ashgate Publishing, 2013. p. 51-73).

88 Cf. site da própria Corte Constitucional (<http://www.const-court.be/en/common/home.html>) e matéria veiculada pela ONG Oxford Human Rights Hub (<http://ohrh.law.ox.ac.uk/belgian-parliament-introduces-sex-quota-in-constitutional-court/>), ambos com último acesso em 10.06.2018).

89 Cf. BONELLI, Maria Glória. Profissionalismo, gênero e significados da diferença entre juizes e juizas estaduais e federais. *Contemporânea*. n. 1, jan-jul 2011, p. 105.

90 Informações compiladas em: <http://jota.info/agora-quem-julga-sao-elas-as-juizas-brasileiras>, ultimo acesso em 10.06.2018.

91 IRVING, Helen. *Gender and the Constitution – Equality and agency in Comparative Constitutional Design*. Nova York: Cambridge University Press, 2008, p. 37.

A Constituição Brasileira de 1988 é um marco na história do Brasil, representando a transição de um Estado autoritário para um Estado Democrático de Direito. A participação de diversos setores da sociedade civil no processo de elaboração do texto constitucional, inclusive de mulheres, contribuiu para a consagração de um extenso rol de direitos fundamentais, que constitui a maior e mais clara manifestação do propósito transformador da Carta.

Ao longo de sua vigência, a Constituição de 1988 deu provas de sua força. Nos últimos trinta anos, consolidou-se a ideia de normatividade e efetividade das regras e princípios constitucionais, destacando-se, nesse sentido, a atuação do Poder Judiciário, como agente central para a garantia e concretização de diversos direitos.

O constitucionalismo inaugurado pela Carta de 1988 ainda apresenta, no entanto, pontos falhos, sendo a manutenção da desigualdade, em sentido amplo, possivelmente o mais grave deles. O Brasil continua a ser um país em que a dignidade humana é medida conforme o *status* político, econômico ou sociocultural das pessoas. Nesse contexto, ser mulher continua a representar uma diminuição de dignidade; continua a ser causa para que se confira menor respeito e consideração pessoais, para que se reduza a autonomia, e para que sujeite a pessoa a violências e discriminações que a impedem de buscar seu pleno desenvolvimento humano. E o Direito Constitucional não tem contribuído como poderia para reverter esse quadro.

É preciso, portanto, que se debata como melhorar o constitucionalismo brasileiro, para que seu potencial emancipatório e humanista passe a alcançar, de fato, tanto homens como mulheres. O presente trabalho foi apenas uma tentativa de contribuir para o referido e necessário debate, analisando, especificamente, o conteúdo do direito à igualdade de gênero. Que venham muitos outros, fazendo com que recente crescimento de manifestações feministas na sociedade brasileira reflita-se também no Direito, de modo a quebrar a falsa neutralidade que este aparenta possuir em matéria de gênero e transformando-o, verdadeiramente, em um instrumento de promoção da igualdade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BADINTER, Elizabeth. *The Myth of Motherhood: a historical view of the maternal instinct*. Nova York: Souvenir Press, 1982.
- BEAUVOIR, Simone. *O Segundo Sexo*, 2 ed. Trad. Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.
- BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luís Felipe. *Feminismo e Política*. São Paulo: Boitempo, 2014.
- BONELLI, Maria Glória. Profissionalismo, gênero e significados da diferença entre juízes e juízas estaduais e federais. *Contemporânea*. n. 1, jan-jul 2011, p. 105.
- BOURDIEU, Pierre. *A Dominação Masculina*. Trad. Julia Ferreira. Lisboa: Relógio D'Água, 2013.
- BRASÃO, Inês. Da porta para dentro – Servilismo doméstico é uma dominação oculta, que subjuga e desumaniza a mulher. *Revista de História da Biblioteca Nacional*, Rio de Janeiro, ano 10, n. 113, p. 46-49, fevereiro de 2015.
- BUCHANAN, Ian. *A Dictionary of Critical Theory*. Nova York: Oxford, 2010.
- BUSTELO, María. *Three Decades of State Feminism and Gender Equality Policies in Multi-Governed Spain*. *Sex Roles*, v. 70, n. 9/10, 2014.
- CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. *Gênero: uma perspectiva global. Compreendendo o gênero – da esfera pessoal à política – no mundo contemporâneo*. Trad.: Marília Moschkovich. São Paulo: nVersos, 2015.
- GOLDSCHIED, Julie (Org.). *Gender and Equality Law*. Nova York: Ashgate Publishing, 2013.
- DINIZ, Debora; COSTA, Bruna Santos; GUMIERI, Sinara. Nomear feminicídio: conhecer, simbolizar e punir. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 114, p 225-239, mai./jun. 2015.

DIXON, Rosalind. *Female Justices, Feminism and the Politics of Judicial Appointment: A Re-examination*. Yale Journal of Law and Feminism, n. 21 (2), p. 297–338, 2010.

DOBROWOLSKY, Alexandra; HART, Vivien (ed.). *Women Making Constitutions - New Politics and Comparative Perspectives*. Nova York: Palgrave Macmillan, 2003.

DOUGLAS, Susan; MICHAELS, Meredith. *The mommy myth - The idealization of motherhood and how it has undermined all women*. Nova York: Free Press, 2005.

DRUDE, Dahlerup; FREIDENVALL, Lenita Freidenvall. *Gender Quotas in Politics – A Constitutional Challenge*. In: WILLIAMS, Susan H. (ed.). *Constituting Equality - Gender Equality and Comparative Constitutional Law*. Nova York: Cambridge University Press, 2009.

FRASER, Nancy. *Fortunes of feminism – From State-Managed Capitalism to Neoliberal Crisis*. Nova York: Verso, 2013.

_____. *Justice Interrupts – critical reflection on the ‘Postsocialist’ condition*. Nova York: Routledge, 1997.

_____. *Redistribuição, Reconhecimento e Participação: Por uma Concepção Integrada de Justiça*. Trad. Bruno Ribeiro Guedes e Letícia de Campos Velho Martel. In: IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia; SARMENTO, Daniel. *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 167-189.

_____. *Rethinking the Public Sphere: A Contribution to the Critique of Actually Existing Democracy*. In: CALHOUN, Craig. *Habermas and the Public Sphere*. Cambridge: MIT Press, 1992.

_____. *Scales of Justice – Reimagining Political Space in a Globalizing World*. Nova York: Columbia University Press, 2010.

_____. *Unruly Practices – Power, Discourse and Gender in Contemporary Social Theory*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1989

FREEDMAN, Estelle B. *No Turning Back – The history of feminism and the future of women*. Nova York: Ballantine Books, 2002.

GOETZ, A. M. *Gender and accountability*. In: DROBOWOLSKY, A.; HART, V. (Org.). *Women making Constitutions: New Politics and Comparative Perspectives*. Nova York: Palgrave Macmillan Publishers, 2003. p. 52-67.

GORNICK, Janet C.; MEYERS, Marcia K. *The Real Utopias Project: Gender Equality – Transforming Family Divisions of Labor*. Londres: Verso, 2009.

HARARI, Yuval Noah. *Sapiens - Uma breve história da humanidade*, 9 ed. Trad. Janaína Marcoantonio. Porto Alegre: L&PM, 2016.

HONDERICH, Ted (ed.). *The Oxford Companion to Philosophy*. Nova York: Oxford University Press, 2005.

IRVING, Helen. *Gender and the Constitution: Equity and Agency in Comparative Constitutional Design*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

KYMLINCKA, Will. *Filosofia Política Contemporânea – Uma introdução*. Trad. Luís Carlos Borges. Rev. de trad. Marylene Pinto Michael. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LOMBARDO, Emanuela; MEIER, Petra; VERLOO, Mieke (Ed.). *The Discursive Politics of Gender Equality – Stretching, bending and policymaking*. Abingdon: Routledge, 2009.

MACKINNON, Catharine. *Gender in Constitutions*. In: ROSENFELD, Michael; SAJÓ, András. *The Oxford Handbook of Comparative Constitutional Law*. Nova York: Oxford University Press, 2012, p. 397-416.

MONTECINOS, Veronica. *Feministas e tecnocratas na democratização da América Latina*. *Revista Estudos Feministas*: Florianópolis, vol.11, n. 2, p. 351-380, dez./2003.

MONTEIRO, Rosa. *Feminismo de Estado em Portugal: mecanismos, estratégias, políticas e metamorfoses*. 2011. 503f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Portugal.

PASCUAL, Alejandra. Dominação masculina e desigualdade de gênero nas relações de trabalho: problemas, desafios atuais e políticas de cotas para mulheres. In: LOPES, Ana Maria D'Ávila; MAUÉS, Antonio Moreira (org.). A Eficácia Nacional e Internacional dos Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 1-14.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Interpretação constitucional e direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. A aplicação de regras religiosas de acordo com a lei do Estado: um panorama do caso brasileiro. Revista da AGU, v. 41, p. 9-42, 2014.

PIOVESAN, Flávia. Igualdade, Diferença e Direitos Humanos: Perspectivas Global e Regional. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. Igualdade, Diferença e Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 47-76.

ROHDEN, Fabíola. Uma Ciência da Diferença: sexo e gênero na medicina da mulher [online], 2ed. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2001.

RUTHERFORD, Alexandra, et. al. (Orgs.) Handbook of International Perspectives on Feminism. Nova York: Springer, 2011.

SAJÓ, András; UITZ, Renáta. *Freedom of religion*. In: ROSENFELD, Michel; SAJÓ, András (ed.). The Oxford Handbook of Comparative Constitutional Law. Nova York: Oxford University Press, 2012, p. 909-928.

SARMENTO, Daniel. O Crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado. RDE, Rio de Janeiro, n. 8, p. 75-90, out./dez. 2007.

TELLES, Cristina. Por um constitucionalismo feminista: reflexões sobre o direito à igualdade de gênero. 2016. 290f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

WILLIAMS, Susan H. (ed.). Constituting Equality - Gender Equality and Comparative Constitutional Law. Nova York: Cambridge University Press, 2009.